



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista– DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
			25º Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lidia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Abel José Rodrigues Neto	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Rodolfo Soares dos Reis	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima	22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito	24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8		11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
			12º Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
ATO	3
Promotorias de Justiça da comarca da Capital	4
INFÂNCIA E JUVENTUDE	4
MEIO AMBIENTE	4
PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA	6
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior	8
AÇAILÂNDIA	8
ARAIOSES	9
BACABAL	11
BURITICUPU	13
CODÓ	32
ESTREITO	33
GUIMARÃES	34
IMPERATRIZ	37
JOÃO LISBOA	39
PASTOS BONS	41
PEDREIRAS	43
TIMON	44

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATO

ATO-GAB/PGJ nº 190/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição, Estadual Suspende, em caráter excepcional, o expediente presencial nas Promotorias de Justiça da Capital, no dia 10 de junho de 2026. Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 10/06/2026, às 08:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Portaria nº 53/2026 - 42ºPJESPSL

Ref.: SIMP n.º 000162-510/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São Luís/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/1990, e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP n.º 000162-510/2025, instaurada a partir de demanda envolvendo criança que necessita de atendimento especializado nas áreas de psiquiatria e psicologia;

CONSIDERANDO que consta dos autos a inserção da criança no sistema de regulação para consulta médica em atenção especializada, com classificação em “demanda reprimida”, sem previsão de atendimento;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente, devendo ser garantida com prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, nos termos dos arts. 196 e 227 da Constituição Federal e dos arts. 4º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da efetiva prestação do atendimento de saúde pleiteado e eventual adoção de providências extrajudiciais ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, o despacho ministerial que determinou a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP n.º 174/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato SIMP n.º 000162-510/2025 em Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, destinado a acompanhar o efetivo atendimento de saúde da criança mencionada nos autos.

Art. 2º Determinar à Secretaria Ministerial as anotações de praxe no sistema SIMP, com a devida alteração da classe procedimental e atuação como Procedimento Administrativo, mantendo-se o sigilo legal inerente aos casos que envolvem crianças e adolescentes.

Art. 3º Determinar que o feito prossiga com o cumprimento das diligências já determinadas no despacho de conversão.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MÁRCIO THADEU SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por MARCIO THADEU SILVA MARQUES, Promotor de Justiça, em 19/05/2026, às 18:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

1/2026 - 42ºPJESPSL

EXTRATO DA PORTARIA Nº 61/2026 – 42ª PJESPSL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N.º 022150-500/2026

Objeto: acompanhamento e fiscalização de possível violação de direitos de adolescente, bem como da atuação de instituição de ensino e órgãos da rede de proteção, visando assegurar o cumprimento dos deveres legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fundamento legal: art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MÁRCIO THADEU SILVA MARQUES

1º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de São Luís/MA

Documento assinado eletronicamente por MARCIO THADEU SILVA MARQUES, Promotor de Justiça, em 03/06/2026, às 13:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MEIO AMBIENTE

Portaria nº 32/2026 - 10ºPJESPSL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP N.º 001025-509/2025



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

OBJETO: Acompanhamento de medidas coercitivas a serem adotadas pelo Poder Público (Poder de Polícia) para cessar o crime contínuo de maus-tratos e abandono de animais domésticos no imóvel situado na Rua 05, Casa 1-A, bairro Tambaú, Paço do Lumiar/MA, visando garantir o resgate e salvaguardar a vida e a integridade física das vítimas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (1º Promotor Regional do Meio Ambiente), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127 e art. 129, II e III, da Constituição da República, no art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a autuação originária da Notícia de Fato SIMP n.º 001025-509/2025, instaurada a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão (ID 22648497 | 2), delatando o abandono de animais domésticos deixados desamparados por antigos moradores na residência localizada na Rua 05, Casa 1-A, Bairro Tambaú, no município de Paço do Lumiar/MA;

CONSIDERANDO que as fiscalizações de campo promovidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), materializadas no Relatório Técnico de Fiscalização Ambiental Nº 54/2025 (ID 24763560 | 6), confirmaram cabalmente a veracidade da denúncia, atestando a retenção de quatro cães e dois gatos em recinto fechado com cadeado, privado de alimentação e água, expostos a graves condições de insalubridade e forte odor de urina e fezes;

CONSIDERANDO que a prática de abusar, maltratar ou abandonar cães e gatos constitui infração penal de natureza permanente capitulada no art. 32, § 1º-A, da Lei Federal n.º 9.605/1998, cuja lesividade atenta diretamente contra a integridade de seres sencientes;

CONSIDERANDO que a saúde, a incolumidade física e o bem-estar dos animais expostos a risco contínuo e abandono configuram direitos individuais indisponíveis, exigindo uma atuação proativa, resolutiva e desprovida de entraves formais por parte dos órgãos fiscalizadores públicos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que define o Procedimento Administrativo como o instrumento vocacionado a acompanhar e assegurar a apuração de fatos que envolvam a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fiscalizar e acompanhar a execução de medidas coercitivas e materiais imediatas pelo Poder Público, notadamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) de Paço do Lumiar em coordenação com as forças policiais e sanitárias, com o escopo de fazer cessar a situação flagrante de maus-tratos, garantir a prisão dos infratores e assegurar o pronto resgate dos quatro cães e dois gatos abandonados no imóvel situado na Rua 05, Casa 1-A, bairro Tambaú, Paço do Lumiar/MA, determinando à Secretaria desta Promotoria a adoção das seguintes providências:

1. AUTUE-SE e registre-se o presente feito eletrônico no sistema informatizado de controle do Ministério Público (SIMP), encabeçado por esta Portaria;
2. A FIM DE SER OBSERVADO o art. 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP, proceda a Secretaria ao controle do prazo anual de tramitação e conclusão deste Procedimento Administrativo;
3. PUBLIQUE-SE esta Portaria no átrio desta Promotoria Regional e encaminhe-se cópia para publicação oficial no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
4. CUMPRAM-SE com prioridade as diligências e ordens de expedição de requisições materiais e ofícios técnicos pormenorizados na forma fixada no Despacho de conversão e autuação que instrui este procedimento.

São Luís (MA), data do sistema.

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES
Promotor de Justiça respondendo pela 10ª Promotoria de Justiça Especializada
(1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente)

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES, Promotor de Justiça, em 28/05/2026, às 20:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 34/2026 - 10ªPJESPSL

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL SIMP n.º 007339-509/2024

OBJETO: Apurar a paralisação de obra pública de pavimentação urbana no bairro Parque das Palmeiras, no Município de São José de Ribamar/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada – 1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual n.º 13/91, e:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato SIMP nº 007339-509/2024, instaurada com o objetivo de apurar a existência de obra paralisada no Município de São José de Ribamar, cuja execução teria sido iniciada em 17/09/2024, com previsão de término em 17/12/2024;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados na presente Notícia de Fato;

CONSIDERANDO o Ofício nº 39/2025 – SEMMAV, por meio do qual a Secretaria Municipal de Recuperação e Manutenção da Malha Viária, Prédios e Logradouros Públicos de São José de Ribamar/MA informa que diversos serviços já foram realizados no bairro Parque das Palmeiras, bem como que vêm sendo envidados esforços contínuos para a melhoria da infraestrutura urbana do município;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) instaurou novo processo licitatório em razão da necessidade de adequação da obra às premissas estipuladas pelo Ministério da Defesa e que o referido processo licitatório encontra-se em fase de homologação e adjudicação;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações para aferir eventual omissão do Poder Público Municipal e buscar as medidas reparatórias cabíveis, sejam elas extrajudiciais, como a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, ou judiciais, como o ajuizamento de Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO o teor do art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, RESOLVE:

1. CONVERTER a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para apurar a paralisação de obra pública de pavimentação urbana no bairro Parque das Palmeiras, no Município de São José de Ribamar/MA, determinando as seguintes providências:

- Autue-se a presente com os documentos da Notícia de Fato mencionada, pelo procedimento de praxe;
- Registre-se o presente Inquérito Civil junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), conforme as exigências previstas no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 GPGJ/CGMP;
- Designar-se a servidora efetiva KARLA RICHELLY CARVALHO SANTOS, Assessora de Promotor de Justiça (Matrícula 1075743) para funcionar como secretária no feito;
- Remeta-se cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público para os registros pertinentes. Após, voltem os autos conclusos para análise e posteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Luís (MA), datado eletronicamente
assinado eletronicamente

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES

Promotor de Justiça respondendo pela 10ª Promotoria de Justiça Especializada
(1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente)

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES, Promotor de Justiça, em 03/06/2026, às 14:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Edital nº 1/2026 - 38ªPJESPSLS5PPP

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS Nº. 014858-500/2025 e 014863-500/2025

EDITAL Nº. 001/2025

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

1ªPJESPSLS1FIS/35ªPJESPSLS2PPP/38ªPJESPSLS5PPP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social, da 35ª Promotoria de Justiça Especializada (2ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa) e da 38ª Promotoria de Justiça Especializada (5ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente consagradas na Constituição Federal (art. 129, incs. II e III), na Resolução CNMP nº 82/2012, Lei Complementar Estadual nº 013/91 (art. 27, IV), Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92 (art. 22, com alterações dada pela Lei nº. 14.230/2021), Lei do Marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei nº 13.019/2014), e demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO que a cultura constitui direito fundamental de natureza coletiva, instrumento de promoção da cidadania, da diversidade cultural e do desenvolvimento humano, possuindo inequívoca relevância social e econômica;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.903, de 27 de junho de 2024, instituiu o Marco Regulatório do Fomento à Cultura, estabelecendo diretrizes voltadas à democratização do acesso aos recursos públicos, à participação social, à valorização dos agentes culturais e ao fortalecimento das políticas públicas culturais;

CONSIDERANDO que tramitam nestas Promotorias de Justiça os Procedimentos Administrativos n.º 014858-500/2025 e n.º 014863-500/2025, instaurados com a finalidade de acompanhar as políticas públicas culturais desenvolvidas pelo Estado do Maranhão e pelo Município de São Luís, especialmente no que se refere às ações de fomento, financiamento, valorização, preservação e salvaguarda das manifestações culturais maranhenses;

CONSIDERANDO que, em 13 de maio de 2025, foi realizada Audiência Pública destinada à escuta dos diversos segmentos culturais maranhenses, oportunidade em que foram apresentadas demandas, sugestões e propostas relacionadas ao financiamento da cultura, à valorização dos grupos culturais tradicionais, ao fortalecimento dos mecanismos de participação social e à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial maranhense;

CONSIDERANDO que, após a realização da referida audiência pública, foram promovidas reuniões institucionais, diligências, oitivas, tratativas interinstitucionais e atividades de acompanhamento junto aos órgãos públicos competentes, aos conselhos de cultura, aos fazedores de cultura e às entidades representativas do setor cultural;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir publicidade aos resultados alcançados durante o acompanhamento ministerial, assegurando transparência às ações desenvolvidas e aos encaminhamentos construídos no âmbito dos referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que a participação social constitui instrumento indispensável ao aperfeiçoamento das políticas públicas, impondo a manutenção de espaços permanentes de diálogo entre o Poder Público, os fazedores de cultura, os órgãos de controle e a sociedade civil organizada;

CONSIDERANDO a relevância das manifestações culturais tradicionais maranhenses para a preservação do patrimônio cultural imaterial, da memória coletiva e da identidade do povo maranhense, especialmente no contexto dos festejos juninos.

RESOLVE

CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA, a ser realizada no dia 19 de junho de 2026, às Edital 1 PA 014863-500/2025 - 014858-500/2025 (0474323) SEI 19.13.0290.0000132/2026-33 / pg. 1

08h00, no Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão (OAB/MA), situado na Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, n.º 01, Calhau, São Luís/MA, com a finalidade de apresentar à sociedade os resultados obtidos no acompanhamento das políticas públicas culturais realizado no âmbito dos Procedimentos Administrativos n.º 014858-500/2025 e n.º 014863-500/2025, bem como consolidar mecanismos de diálogo institucional entre o Poder Público, os órgãos de controle, os agentes culturais e a sociedade civil acerca do fortalecimento das políticas de fomento, valorização, financiamento, transparência e salvaguarda das manifestações culturais maranhenses.

Art. 1º - A audiência pública será aberta à participação de representantes dos órgãos públicos estaduais e municipais, conselhos de cultura, instituições de ensino e pesquisa, entidades culturais, fundações, associações, artistas, produtores culturais, grupos tradicionais, órgãos de controle e demais interessados.

Art. 2º - Durante a audiência pública serão apresentados os resultados e encaminhamentos decorrentes da atuação ministerial desenvolvida após a audiência pública realizada em 13 de maio de 2025, facultando-se aos participantes a apresentação de sugestões, manifestações e contribuições relacionadas ao tema.

Art. 3º - A participação dos expositores observará a ordem de inscrição e as orientações estabelecidas pela presidência dos trabalhos, visando assegurar a ampla participação dos diversos segmentos presentes.

Art. 4º - A audiência pública será registrada por meio de recurso audiovisual e por lista de presença, sendo posteriormente lavrada ata circunstanciada contendo a síntese dos debates, manifestações e encaminhamentos.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pela presidência da audiência pública.

Art. 6º - Este edital deverá ser publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, divulgado nos canais institucionais pertinentes e afixado nas dependências das Promotorias de Justiça subscritoras, para amplo conhecimento da sociedade.

São Luís/MA, 09 de junho de 2026.

DORACY MOREIRA REIS SANTOS

Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça Especializada
(1ª Promotora de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social)

JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL

Promotor de Justiça Titular da 35ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

JOSÉ AUGUSTO CUTRIM GOMES

Promotor de Justiça Titular da 38ª Promotoria de Justiça Especializada
(5º Promotor de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ AUGUSTO CUTRIM GOMES, Promotor de Justiça, em 09/06/2026, às 14:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Documento assinado eletronicamente por DORACY MOREIRA REIS SANTOS, Promotora de Justiça, em 09/06/2026, às 14:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Documento assinado eletronicamente por JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL, Promotor de Justiça, em 09/06/2026, às 14:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2026 - 2ªPJESPACD

Ref. Inquérito Civil SIMP nº 003406-255/2024

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia/MA, doravante denominado COMPROMITENTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, III da Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 13/1991, representado pelo Promotor de Justiça Titular, Dr. Denys Lima Rego, e o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, representado neste ato por sua Prefeita Municipal, Sra. Edinalva Brandão Gonçalves, assistida por sua Procuradoria-Geral do Município;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, bem como da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil SIMP nº 003406-255/2024, instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na execução dos contratos oriundos do Pregão Presencial nº 018/2023, destinados ao fornecimento de combustíveis para atender às necessidades da administração pública do Município de São Francisco do Brejão;

CONSIDERANDO as constatações do Relatório Técnico nº 10/2026 - 2ªPJESPACD, que apontou fragilidades administrativas no controle do abastecimento da frota municipal, notadamente a ausência de registros individualizados vinculando o combustível consumido a veículos e quilometragens específicas, bem como a prática reiterada de abastecimento em recipientes (tambores), elevando o risco de desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o Município de São Francisco do Brejão, por meio do Ofício nº 075/2026-GAB, manifestou integral concordância com a implementação de controle rigoroso e individualizado dos abastecimentos, propondo, de forma razoável, a adequação da restrição de uso de recipientes apenas para casos excepcionais controlados (máquinas pesadas em áreas rurais) e a adoção de um sistema de gestão de frotas e abastecimento como alternativa à exigência de instalação de posto físico próximo ao centro administrativo, a fim de preservar a competitividade das licitações;

CELEBRAM o COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com eficácia de título executivo extrajudicial, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER (CONTROLE DE ABASTECIMENTO)

Compromete-se o Município de São Francisco do Brejão, a partir da assinatura deste instrumento e de forma permanente em todos os seus futuros contratos ou repactuações de fornecimento de combustível: a) Implementar e exigir, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, rotina administrativa rigorosa que condicione o pagamento de qualquer fornecimento de combustível ao registro detalhado e individualizado de cada operação;

b) O registro obrigatório deverá conter, no mínimo: identificação do motorista responsável, órgão solicitante, placa do veículo abastecido, tipo de combustível fornecido, quilometragem atual do veículo no momento do abastecimento e valor/litragem da operação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (ABASTECIMENTO EM RECIPIENTES)

Compromete-se o Município de São Francisco do Brejão a proibir imediatamente o abastecimento de combustíveis em qualquer tipo de recipiente desvinculado de tanque automotivo (tambores, galões, etc.).

PARÁGRAFO ÚNICO – DA EXCEÇÃO CONTROLADA: Excepcionalmente, será permitido o abastecimento em recipientes exclusivamente para o atendimento de máquinas pesadas, equipamentos estacionários e veículos operando em áreas rurais de difícil acesso (ônibus), desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos formais: I - Autorização prévia, expressa e formal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

da autoridade máxima da respectiva Secretaria; II - Identificação clara do destino específico do combustível; III - Registro detalhado da operação, vinculando a litragem ao equipamento específico, ao motorista responsável pelo transporte e ao serviço em execução.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (ADOÇÃO DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO)

Compromete-se o Município de São Francisco do Brejão a adotar o sistema de credenciamento para a próxima contratação de fornecimento de combustíveis para a frota municipal, com fundamento legal de inexigibilidade de licitação previsto no art. 74, inciso IV, c/c art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Município obriga-se a publicar Edital de Chamamento Público permanente ou com prazo adequado, permitindo a contratação de todos os postos de combustíveis interessados que preencham os requisitos técnicos e jurídicos de habilitação, visando garantir a pluralidade de fornecedores e a capilaridade do atendimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O preço a ser pago aos credenciados deverá ser previamente fixado pela Administração Pública, utilizando-se de parâmetros objetivos de mercado, como os valores médios divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para a região, acrescidos ou não de taxa de administração, desde que devidamente justificados em estudo técnico preliminar.

CLÁUSULA QUARTA – DAS SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO.

O descumprimento, total ou parcial, do presente Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará o Município de São Francisco do Brejão e a autoridade gestora que lhe der causa (de forma solidária), ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por obrigação descumprida, bem como por cada abastecimento realizado em desacordo com as regras aqui fixadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores decorrentes da aplicação das multas serão revertidos ao FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DIFUSOS (FEPDD), instituído no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (Sedihpop), mediante depósito no Banco do Brasil, Agência 3846-6, Conta Corrente 8314-8, CNPJ: 09.556.140/0001-15.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e o seu não pagamento implicará cobrança judicial pelo Ministério Público, com correção monetária e juros legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A aplicação das multas não têm caráter compensatório, tampouco substitui as obrigações pactuadas, que remanescem plenamente exigíveis.

CLÁUSULA QUINTA – DA EFICÁCIA E FISCALIZAÇÃO.

O presente termo de compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, valendo por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, requisitar relatórios de abastecimento, realizar inspeções in loco ou adotar outras providências fiscalizatórias necessárias. A superveniência de fatos novos poderá ensejar a retificação deste Termo ou o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública.

Açailândia/MA, 09 de junho de 2026.

DENYS LIMA REGO

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia (Compromitente)

EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES

Prefeita do Município de São Francisco do Brejão/MA (Compromissária)

FABICLÉIA SOUSA CONCEIÇÃO

Procuradora-Geral do Município de São Francisco do Brejão/MA (Interveniente/Equipe Jurídica)

CARLOS MAGNO VIANA BARROS

Testemunha

Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÊGO, Promotor de Justiça, em 09/06/2026, às 10:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ARAIOSSES

Portaria nº 14/2026 - 1ªPJARS

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Nº SIMP: 000438-264/2026



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

Investigados: a determinar.

Objeto: apurar omissão de recolhimento das contribuições do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referentes aos anos de 2025 e 2026, no âmbito do município de Água Doce do Maranhão, com reflexos na situação do servidor público Gilson Santos da Silva e possivelmente de outros servidores aguadocenses.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Órgão de Execução junto à 1ª Promotoria de Justiça de Araíoses, no exercício de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e da Lei nº 8.625, de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o PASEP é um regime de poupança compulsória instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, destinado aos servidores públicos civis e militares, cujo recolhimento é obrigatório e deve ser feito mensalmente pelo órgão empregador visando a assegurar os direitos patrimoniais dos servidores, sob pena de responsabilização administrativa e penal;

CONSIDERANDO que a conduta de descontar valores dos contracheques dos servidores a título de contribuição previdenciária e não repassá-los à previdência social pode configurar, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal;

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal e administrativa pelas omissões da pessoa jurídica recai sobre o gestor público a quem cabe o dever de zelar pela regularidade dos repasses;

CONSIDERANDO os ditames da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), que prevê sanções para atos dolosos que importem em violação aos princípios da administração pública e dano ao erário com o fim de obter o agente proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (art. 10 e 11), uma vez que o Município será compelido a pagar multas e juros moratórios quando da regularização da dívida, gerando um prejuízo financeiro que não existiria se o pagamento fosse tempestivo;

CONSIDERANDO os fatos específicos narrados no termo de declaração pelo servidor Gilson Santos da Silva, que aponta o não recebimento do abono salarial do PASEP referente ao período de 2025-2026 e que as contribuições previdenciárias ao INSS também não foram recolhidas pelo município, conforme comprovação obtida junto ao referido órgão, sugerindo que outros servidores municipais estejam sendo igualmente afetados por tais irregularidades e a omissão sistemática por parte do município;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de investigação para apurar os agentes responsáveis pelas omissões, quantificar o montante total do prejuízo causado aos servidores e ao erário, e colher elementos para as medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referentes aos anos de 2025 e 2026, no âmbito do município de Água Doce do Maranhão, com reflexos na situação do servidor público Gilson Santos da Silva e possivelmente de outros servidores aguadocenses; e, para tanto, determinar as seguintes diligências iniciais:

- a) Seja autuada a presente portaria, com as alterações necessárias no SIMP, ficando, desde já, designado o servidor Humberto Luiz Ramos dos Santos, técnico ministerial administrativo, matrícula 1070483, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, em face da natureza do cargo que ocupa; e, na sua falta ou impedimento, a assessora desta 1ª Promotoria de Justiça, Jorgianni Mara Oliveira Lima, matrícula 1071492;
- b) Requisitar ao Município de Água Doce do Maranhão, por meio da Secretaria de Administração, cópias digitais dos comprovantes de recolhimento das contribuições do PASEP e do INSS dos servidores concursados e contratados, referentes aos anos de 2025 e 2026, bem como das folhas de pagamento, orçamento e empenhos relativos a tais contribuições; assim como o nome e endereço da pessoa física ou jurídica responsável pela contabilidade do município, no prazo de quinze dias úteis;
- c) Requisitar ao Banco do Brasil, gestor do PASEP, extrato digital da conta individual do servidor Gilson Santos da Silva (CPF: 923.372.953-20), para fins de instrução do presente Inquérito Civil;
- d) Requisitar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cópia digital do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo município de Água Doce do Maranhão ou informe sobre pactuação quanto a passivos do Município com a Previdência informando o montante e a regularidade dos pagamentos;
- e) Delimitação do prazo de 1 (um) ano para a finalização do presente procedimento, nos termos dos artigos 9º da Resolução CNMP Nº 23/2007; e 12, da Resolução nº 10/2009-CPMP, devendo os autos voltarem conclusos uma semana antes do vencimento do prazo, independentemente de qualquer outra providência pendente;
- f) Publicidade do procedimento, após os registros de praxe, pela afixação de cópia da Portaria no Mural de avisos desta Promotoria de Justiça por 15 dias e o seu encaminhamento para publicação oficial através da Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, consoante os arts. 4º, VI; e 7º, § 2º, I e II, da mesma Resolução CNMP Nº 23/2007;
- g) Ciência ao Presidente da Câmara de Vereadores de Água Doce do Maranhão, com cópia da presente; h) Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Araíoses, 3 de junho de 2026.

John Derrick Barbosa Braúna

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 09/06/2026, às 14:22, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

BACABAL

Portaria nº 40/2026 - 2ªPJESPAC

OBJETO: Investigar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e danos ao erário no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2023-SRP (Processo Administrativo nº 51201/2022), destinado à aquisição de combustíveis.

INVESTIGADOS: Município de Bacabal/MA e Primavera Derivados de Petróleo LTDA (CNPJ 06.650.345/0001-77).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/1985, na Lei nº 8.429/1992, bem como nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017 do CNMP, nas Resoluções nº 27/2015 e nº 74/2019-CPMP/MA; CONSIDERANDO o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 002250-257/2023, que visava o acompanhamento preliminar da aquisição de combustíveis pelo Município de Bacabal;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas pelo Núcleo de Assessoria Técnica (NATAR) nos Pareceres Técnicos nº 312/2024 e nº 10201/2025, tais como a ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), falhas graves de publicidade, vícios de competência na assinatura do edital e homologação, além de cláusulas restritivas à competitividade;

CONSIDERANDO que tais fatos indicam potencial violação aos princípios da administração pública e possível frustração da licitude de processo licitatório (Art. 10, VIII, da LIA), exigindo dilação probatória para identificação de dolo específico e prejuízo efetivo ao erário;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar as irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2023-SRP e a execução dos contratos decorrentes firmados com a empresa Primavera Derivados de Petróleo LTDA.

Art. 2º Determinar sua autuação e registro no SIMP, mantendo-se o histórico e a cronologia dos fatos do procedimento anterior.

Art. 3º Determinar a adoção das seguintes diligências iniciais:

I – Notificar o Sr. Prefeito do Município de Bacabal para cumprimento da Requisição nº 20/2026, não atendida anteriormente, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – Requisitar a cópia de todas as Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e Notas Fiscais liquidadas decorrentes do certame;

III – Encaminhar os dados financeiros ao núcleo técnico para comparação entre os preços pagos e o preço médio de mercado praticado em Bacabal na época, visando quantificar eventual dano ao erário

IV – Após a colheita dos dados financeiros, notifique-se os investigados sobre interesse em Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), nos termos do Art. 17-B da LIA., visando quantificar eventual dano ao erário.

Art. 4º Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público e cumpra-se com urgência.

Bacabal, 07 de abril de 2026.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, em 07/04/2026, às 15:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 44/2026 - 3ªPJESPAC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para verificação do caso e a adoção de medidas protetivas em favor de crianças não identificadas, filhas de Janes da Silva Pereira, diante de possível situação de vulnerabilidade social

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ora respondendo pela 3.ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos versa sobre a verificação do caso, notadamente quanto à situação de vulnerabilidade social e outras circunstâncias que demandem a adoção de medidas protetivas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução nº 174/2017 – CNMP, RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 000645-257/2026-3ªPJBAC em Procedimento Administrativo, determinando a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: para verificação do caso e a adoção de medidas protetivas em favor de crianças não identificadas, filhas de Janes da Silva Pereira, diante de possível situação de vulnerabilidade social;
2. A adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Cumpra-se as deliberações constantes do despacho retro.

Em consonância com o art. 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP, o presente procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, sendo imprescindível a realização de outros atos/diligências.

Cumpra-se.

Bacabal/MA, data conforme assinatura eletrônica.

3ª Promotoria de Justiça Especializada/MINISTÉRIO PÚBLICO
Infância e Juventude

Documento assinado eletronicamente por VICENTE GILDÁSIO LEITE JÚNIOR, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 26/05/2026, às 14:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 11/2026 - 2ªPJESPAC PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

OBJETO: Investigar eventuais irregularidades na Dispensa de Licitação nº 003/2021 e no Pregão Eletrônico nº 02/2022, bem como a respectiva execução financeira.

INVESTIGADOS: Município de Bom Lugar/MA e as empresas J. J. SILVA FILHO (CNPJ 05.100.885/0001-14), A. C. MARTINS DE SANTANA e CESANILTON M SAMPAIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/1985, na Lei nº 8.429/1992, na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 4.320/1964, bem como nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017 do CNMP e Resoluções nº 27/2015 e nº 74/2019-CPMP/MA;

CONSIDERANDO o esgotamento do objeto preliminar e o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 069981- 750/2023, bem como a necessidade de prosseguimento das apurações na via processual adequada;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do referido procedimento, foram identificados indícios de irregularidades materiais referentes aos certames licitatórios supramencionados (Dispensa nº 003/2021 e Pregão Eletrônico nº 02/2022) e à competitividade entre as empresas participantes, demandando o aprofundamento das investigações para o devido rastreamento da execução financeira;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos indicam, em tese, a necessidade de apuração de eventual lesão ao erário e atos tipificados na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que a exposição detalhada de dados sensíveis e das estratégias de inteligência financeira nos motivos desta portaria, neste momento processual, pode acarretar grave prejuízo à eficácia de futuras diligências, fazendo-se necessária a prudência na descrição dos achados técnicos para resguardar o sigilo da investigação;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o instrumento adequado para a apuração de lesões ao patrimônio público e à moralidade administrativa, permitindo a adoção das diligências necessárias para a comprovação da materialidade e autoria;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventuais irregularidades na Dispensa de Licitação nº 003/2021 e no Pregão Eletrônico nº 02/2022 promovidos pelo Município de Bom Lugar/MA, bem como a execução financeira dos contratos firmados junto à empresa J. J. SILVA FILHO (CNPJ 05.100.885/0001-14) e seu liame com as demais empresas investigadas.

Art. 2º Determinar sua autuação e registro no SIMP.

Art. 3º Determinar a adoção das seguintes diligências iniciais:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

- I – Determinar a juntada de cópia integral dos autos do Procedimento Administrativo nº 069981-750/2023 ao presente Inquérito Civil, excluindo-se as informações financeiras sigilosas, e DETERMINANDO-SE a extração e autuação em ANEXO SIGILOSO de tais relatórios de inteligência financeira, vinculando-o a este feito;
- II – Oficiar ao Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), requisitando a realização de análise complementar do RIF, com o fito de se identificar o possível fluxo financeiro direto do município para a empresa J. J. SILVA FILHO e eventual posterior triangulação para as outras duas empresas investigadas (A. C. MARTINS DE SANTANA e CESANILTON M SAMPAIO), realizando o cruzamento de dados, visando o nexo causal e o caminho dos recursos;
- III – Promovam-se as anotações de estilo no sistema SIMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) acerca do arquivamento do Procedimento Administrativo e da instauração deste Inquérito Civil, sem a necessidade de remessa dos autos;
- IV – Com o retorno e cumprimento das medidas acima, remetam-se os autos à assessoria para elaboração de minuta de manifestação final e propositura de medida coercitiva e/ou de responsabilização em defesa do patrimônio público;
- V – Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público para publicação oficial.

Art. 4º Publique-se e cumpra-se.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, em 06/05/2026, às 15:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 478/2026 - 1ªPJBUR

Inquérito Civil SIMP nº 007821-509/2025

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão Investigados:

Município de Buriticupu/MA, João Victor Dias de Oliveira, Joselda Chagas Torres e outros eventualmente identificados

Assunto: Supostas irregularidades em contrato de locação de imóvel, com possível dano ao erário e violação aos princípios administrativos

Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu para apurar supostas irregularidades relacionadas ao Contrato nº 1001019/SEMPLAN, celebrado pelo Município de Buriticupu/MA com João Victor Dias de Oliveira, tendo por objeto a locação de imóvel situado na Rua do Comércio nº 585, Centro, Buriticupu/MA, inicialmente destinado ao funcionamento do Setor de Identificação, posteriormente indicado como destinado ao destacamento do Corpo de Bombeiros. O procedimento teve origem em notícia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, posteriormente complementada por diligências ministeriais, documentos contratuais, respostas administrativas, informações de concessionárias de serviços públicos, manifestação de pessoa notificada e parecer técnico da Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça.

A tramitação do feito revela que a notícia inicial não permaneceu isolada. Ao contrário, foi submetida a verificação mínima autônoma, com juntada do procedimento administrativo de contratação, realização de diligência in loco, expedição de requisições ao Município, notificação de pessoa mencionada na representação, análise técnica pela ASTEC/PJG e requisição de informações a concessionárias e ao Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. Essa sequência procedimental confere justa causa à continuidade da investigação, sem que se possa, por ora, extrair conclusão definitiva acerca da responsabilidade subjetiva de cada envolvido.

A documentação reunida indica, em síntese, que o imóvel objeto do Contrato nº 1001019/SEMPLAN foi locado para abrigar o Setor de Identificação; que, posteriormente, houve notícia de transferência do referido setor para outro endereço; que o contrato permaneceu vigente; que houve apostilamento indicando nova destinação ao Corpo de Bombeiros; que a diligência ministerial constatou o imóvel fechado e sem sinais de uso; e que o Corpo de Bombeiros Militar informou não ter utilizado o imóvel como base fixa ou posto avançado no período investigado. Assim, a controvérsia remanescente não se concentra mais apenas na existência abstrata de uso do imóvel, mas, sobretudo, na identificação da cadeia administrativa e financeira que permitiu a manutenção dos pagamentos, com definição de quem fiscalizou, atestou, liquidou, ordenou e recebeu os valores públicos vinculados à locação.

Também consta dos autos que foi expedido o Ofício nº 308/2026-1ªPJBUR ao Município de Buriticupu, direcionado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e à Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, com o objetivo de obter documentos essenciais para a conclusão da investigação, especialmente processos de pagamento, comprovantes de transferência, identificação de responsáveis por atesto, liquidação e ordenação da despesa, bem como demais elementos necessários à reconstrução da cadeia administrativa e financeira do contrato. Todavia, foi certificado que não houve resposta ao referido expediente e que os então titulares das pastas foram exonerados.

A ausência dessa resposta impede, neste momento, a conclusão segura sobre a extensão financeira do dano, a individualização da cadeia de responsabilidade funcional e a identificação do beneficiário final dos pagamentos. Em especial, permanecem pendentes os



elementos que não podem ser supridos por presunção: quem fiscalizou o contrato, quem atestou a suposta disponibilidade ou execução do objeto, quem liquidou as despesas, quem ordenou os pagamentos, quais valores foram efetivamente pagos após a transferência do Setor de Identificação, qual conta bancária recebeu os recursos públicos e se houve posterior repasse, triangulação ou ocultação patrimonial em favor de terceiros.

Essa lacuna é relevante porque o procedimento não pode avançar para conclusão de mérito com base em presunções quanto à autoria e ao fluxo financeiro. Os elementos já colhidos conferem consistência à hipótese de despesa pública sem demonstração de utilidade administrativa correspondente, mas a apuração de eventual improbidade administrativa, dano ao erário, simulação contratual ou favorecimento indevido exige a definição documental da materialidade financeira, do nexo entre os pagamentos e a execução contratual, bem como da participação concreta de cada agente público ou particular. A investigação, portanto, deve ser saneada com uma última requisição concentrada, objetiva e não repetitiva, dirigida à Procuradoria-Geral do Município, como órgão jurídico apto a coordenar a obtenção das informações junto às pastas competentes e a representar institucionalmente o ente público na prestação de esclarecimentos.

Ao mesmo tempo, considerando o conjunto de elementos já produzidos, notadamente a contradição entre a destinação formal do imóvel e a informação oficial do Corpo de Bombeiros Militar, a constatação de imóvel fechado em diligência ministerial, os indícios de possível ausência de utilização pública do bem e a necessidade de rastrear os pagamentos

efetuados com recursos públicos, mostra-se prudente determinar, desde logo, a elaboração de minuta de medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal, para posterior apreciação ministerial, sem prejuízo da análise da resposta final do Município.

Registre-se, ainda, que sobreveio notícia de possível contratação recente envolvendo o mesmo particular João Victor Dias de Oliveira no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, circunstância que, sem antecipar juízo de irregularidade sobre contrato diverso, recomenda a requisição de cópia integral do respectivo procedimento administrativo, apenas para verificação de eventual conexão objetiva, reiteração de padrão contratual, identidade de beneficiário ou necessidade futura de desmembramento fundamentado. A providência é pertinente neste momento porque evita duplicidade investigativa, permite controle de eventual *modus operandi* e não amplia, por si só, o objeto conclusivo deste Inquérito Civil sem prévia análise documental.

A cautelar deverá ser elaborada com rigor de proporcionalidade, delimitação temporal e pertinência subjetiva, evitando devassa genérica. A providência deverá abranger, ao menos, João Victor Dias de Oliveira, locador formal e destinatário contratual dos pagamentos, e Joselda Chagas Torres, não como antecipação de responsabilidade ou presunção de recebimento de valores, mas em razão da necessidade de confrontar, por meio objetivo e controlado judicialmente, a hipótese investigativa de eventual benefício indireto, interposição patrimonial ou circulação de recursos vinculados ao contrato. A inclusão de outros agentes públicos ou particulares deverá depender de elementos concretos que os relacionem aos atestos, liquidações, ordenações de despesa, recebimento de valores ou eventual repasse financeiro.

A medida cautelar, contudo, não deverá ser ajuizada automaticamente. Sua minuta deverá ser preparada para análise conclusiva deste Órgão Ministerial após o decurso do prazo do último ofício ou após a resposta da Procuradoria-Geral do Município, o que ocorrer primeiro. Essa cautela preserva a proporcionalidade da atuação ministerial, evita judicialização prematura e permite ajustar o pedido cautelar aos documentos financeiros eventualmente apresentados pelo próprio Município.

Diante disso, saneio o feito para delimitar que o objeto remanescente da investigação consiste em apurar:

- a) quais valores foram efetivamente pagos pelo Município de Buriticupu/MA, no âmbito do Contrato nº 1001019/SEMAPLAN, após a transferência do Setor de Identificação para outro endereço;
- b) se existe documentação administrativa idônea capaz de justificar a manutenção da locação após a alteração de sua destinação formal, especialmente diante da informação do Corpo de Bombeiros Militar de que não utilizou o imóvel como base fixa ou posto avançado;
- c) quem foram os agentes públicos responsáveis pela fiscalização, atesto, liquidação e ordenação das despesas;
- d) quem recebeu os valores pagos pelo Município e se houve posterior repasse, triangulação ou circulação financeira relacionada ao contrato;
- e) se houve dano ao erário, enriquecimento indevido, simulação contratual, favorecimento pessoal ou violação dolosa aos princípios administrativos.

Ante o exposto, DETERMINO:

1. Expedição de último ofício à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu/MA, na pessoa do Procurador Geral do Município, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, coordene junto às Secretarias Municipais competentes e encaminhe a esta Promotoria de Justiça, de forma organizada e integral, os seguintes documentos e informações relativos ao Contrato nº 1001019/SEMAPLAN, ao imóvel situado na Rua do Comércio nº 585, Centro, Buriticupu/MA, e ao período compreendido entre janeiro de 2024 e outubro de 2025, ou até o efetivo encerramento dos pagamentos, se posterior:

I — cópia integral de todos os processos de pagamento, notas de empenho, liquidações, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, atestos, comprovantes de transferência bancária, comprovantes de depósito, ordens bancárias e demais documentos financeiros relativos ao contrato;

II — planilha consolidada, mês a mês, contendo data do pagamento, competência, valor pago, número do empenho, número da liquidação, número da ordem de pagamento, conta bancária de origem, conta bancária de destino, CPF/CNPJ do beneficiário e nome do beneficiário final;

III — identificação nominal, com cargo, matrícula, CPF funcional ou outro dado administrativo de individualização, de todos os agentes públicos que atuaram como fiscais do contrato, responsáveis por atesto de execução, responsáveis pela liquidação da despesa, ordenadores de despesa, secretários municipais envolvidos e servidores que impulsionaram os pagamentos no período;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

IV — cópia dos atos de designação dos fiscais do contrato, gestores do contrato ou servidores responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual;

V — cópia de eventual termo de distrato, rescisão, encerramento, suspensão de pagamento ou comunicação formal de desocupação do imóvel, com comprovação da data do último pagamento efetuado;

VI — esclarecimento formal sobre a destinação efetiva do imóvel após a saída do Setor de Identificação, indicando, com documentos comprobatórios, quais órgãos ou serviços municipais utilizaram o prédio, em quais períodos, com quais servidores ou equipes e para quais atividades; caso o Município não disponha de documentos que comprovem a utilização do imóvel no período, deverá declarar expressamente essa circunstância, identificando a autoridade responsável pela informação;

VII — esclarecimento específico sobre a divergência documental entre a destinação originária ao Setor de Identificação, o apostilamento para Corpo de Bombeiros Civil, a posterior errata para Corpo de Bombeiros Militar e a informação oficial do CBMMA de que não utilizou o imóvel como base fixa ou posto avançado;

VIII — cópia de eventuais relatórios de controle interno, pareceres jurídicos, memorandos, comunicações internas, solicitações de prorrogação, justificativas de continuidade do contrato ou manifestações administrativas que tenham fundamentado a manutenção da locação após abril de 2024;

IX — informação sobre a existência de procedimento interno de apuração, auditoria, sindicância ou tomada de contas instaurada pelo Município em razão dos fatos investigados, encaminhando-se cópia integral, caso existente;

X — informação expressa sobre a existência de débitos pendentes, pagamentos suspensos, pagamentos glosados ou providências de ressarcimento relacionadas ao contrato;

XI — cópia integral do procedimento administrativo, contrato, termo de referência, justificativa, parecer jurídico, documentos de habilitação, empenhos e demais anexos relativos à notícia de contratação recente de João Victor Dias de Oliveira no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, incluindo, se existente, a Inexigibilidade nº 002/2025-SEMED e o Contrato nº 3010001/2025, para análise de eventual conexão objetiva, reiteração de padrão contratual ou necessidade de atuação/desmembramento específico. Deverá constar do ofício que a resposta deverá ser assinada pelo Procurador-Geral do Município ou por autoridade formalmente designada, acompanhada dos documentos comprobatórios, não sendo suficiente manifestação genérica ou remessa parcial sem justificativa individualizada.

Deverá constar, ainda, advertência de que o não atendimento injustificado à requisição ministerial poderá ensejar a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive responsabilização pessoal por eventual embaraço à atuação do Ministério Público, sem prejuízo da valoração da omissão no contexto da investigação.

2. Determino à Secretaria que instrua o ofício à Procuradoria-Geral do Município com cópia deste despacho e da certidão que atestou a ausência de resposta ao Ofício nº 308/2026-1ªPJBUR, bem como com indicação de que a presente requisição substitui, para fins de saneamento final, a requisição anteriormente dirigida às secretarias cujos titulares foram exonerados.

3. Determino à Assessoria desta Promotoria que elabore, em autos apartados internos ou em minuta reservada, minuta de medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal, para posterior apreciação deste Órgão Ministerial, observando os seguintes parâmetros mínimos:

a) delimitação do objeto cautelar ao rastreamento dos valores públicos pagos em razão do Contrato nº 1001019/SEMAPLAN e à verificação de eventual ocultação, triangulação, repasse ou benefício econômico indevido relacionado à locação do imóvel situado na Rua do Comércio nº 585, Centro, Buriticupu/MA;

b) inclusão de João Victor Dias de Oliveira e Joselda Chagas Torres, com fundamentação individualizada: quanto ao primeiro, por figurar como locador formal e destinatário contratual dos pagamentos; quanto à segunda, pela necessidade de verificar, de forma delimitada e sob controle judicial, eventual circulação de valores, benefício indireto, interposição patrimonial ou incompatibilidade entre a versão apresentada e o fluxo financeiro efetivamente apurado, sem que tal inclusão importe antecipação de culpa ou conclusão definitiva de recebimento de recursos públicos;

c) delimitação temporal inicial sugerida de 01/01/2022 a 31/10/2025, desde que a minuta demonstre a pertinência do recorte à vigência do contrato, aos aditivos, ao apostilamento, à transferência do Setor de Identificação, à manutenção dos pagamentos e ao eventual distrato, evitando-se pedido temporal mais amplo do que o necessário ao rastreamento dos recursos públicos vinculados ao Contrato nº 1001019/SEMAPLAN;

d) fundamentação específica da necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, demonstrando a insuficiência das diligências administrativas ordinárias para esclarecer a destinação final dos recursos públicos;

e) indicação objetiva dos dados bancários e fiscais pretendidos, evitando pedido genérico ou devassa desnecessária;

f) preservação do sigilo dos dados sensíveis, com pedido de tramitação em segredo de justiça e juntada dos documentos em apartado sigiloso;

g) quanto a Joselda Chagas Torres, a minuta deverá enfrentar expressamente eventual alegação de desnecessidade da medida em razão de documentos fiscais já apresentados espontaneamente nos autos, esclarecendo que a providência cautelar, se ajuizada, buscará confirmação oficial, integralidade das informações e cruzamento técnico com o fluxo bancário relacionado aos pagamentos do contrato, e não mera repetição de documentos já juntados;

h) avaliação da conveniência de requerer, além da quebra bancária e fiscal, pesquisa via SISBAJUD/CCS-Bacen, INFOJUD e demais sistemas judiciais disponíveis, apenas na extensão necessária à identificação de contas, vínculos financeiros, declarações fiscais e beneficiários finais.

4. A minuta cautelar não deverá ser protocolada sem nova conclusão ao Membro do Ministério Público, devendo aguardar a resposta da Procuradoria-Geral do Município ou o decurso do prazo fixado neste despacho, ressalvada situação superveniente de risco concreto



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

de perecimento de prova, ocultação patrimonial ou embaraço investigativo. Na nova conclusão, deverá ser avaliado se os documentos encaminhados pelo Município tornam a medida necessária, se permitem restringir o objeto ou o período da quebra e se há elementos suficientes para manter, ampliar ou ajustar o rol subjetivo indicado na minuta.

5. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis sem resposta da Procuradoria-Geral do Município, certifique-se imediatamente e façam-se os autos conclusos, com minuta de promoção de adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive cautelar de quebra de sigilo, se ainda necessária ao esclarecimento do fluxo financeiro, sem prejuízo de avaliação autônoma sobre eventual descumprimento injustificado de requisição ministerial. A medida cautelar, caso proposta, deverá ser fundamentada na necessidade probatória de rastreamento dos valores públicos, e não como consequência automática da omissão administrativa.

6. Sobrevindo resposta, certifique-se a juntada, organize-se a documentação por blocos temáticos — pagamentos, atestados/fiscalização, ordenação de despesa, destinação do imóvel, distrato/encerramento e controle interno — e façam-se os autos conclusos para análise final quanto à suficiência probatória, necessidade de oitivas dirigidas ou adoção de medida judicial.

7. Considerando a presença de documentos fiscais, bancários e dados pessoais sensíveis nos autos, determino à Secretaria que observe as cautelas de sigilo e tratamento adequado de dados, evitando a exposição desnecessária de CPF, dados bancários, declarações fiscais, endereços residenciais e informações patrimoniais que não sejam indispensáveis à tramitação ordinária do procedimento.

8. Determino, ainda, que a Secretaria certifique nos autos principais quais documentos essenciais permanecem vinculados ao antigo apenso SIMP nº 001870-283/2025, especialmente contratos, aditivos, apostilamentos, parecer técnico e anexos financeiros eventualmente existentes, promovendo, sempre que necessário, a juntada ou a identificação precisa dos respectivos IDs no presente Inquérito Civil, a fim de preservar a completude do acervo probatório e evitar dificuldade futura de controle judicial, correicional ou defensivo.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se com urgência.

Burititupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Burititupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 08/06/2026, às 09:24, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 480/2026 - 1ªPJBUR

Inquérito Civil nº 008751-509/2025

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Investigados: Carlos de Jesus Gonçalves e outros

Assunto: Violação dos princípios administrativos / possível improbidade administrativa

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Burititupu para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa consistente na percepção de remuneração pública por Carlos de Jesus Gonçalves, sem a correspondente prestação regular de serviços ao Município de Burititupu, no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo.

O procedimento teve origem em notícia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando indícios de que o servidor comissionado Carlos de Jesus Gonçalves, embora formalmente nomeado e remunerado pelo Município, não desempenharia atividades funcionais compatíveis com o cargo ocupado, situação comumente identificada como “funcionário fantasma”.

Com o avanço da instrução, a apuração deixou de se apoiar na notícia inicial e passou a se fundar em elementos próprios produzidos no âmbito ministerial, especialmente diligências preliminares, requisições documentais, análise de fichas financeiras, oitivas de servidores administrativos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e de engenheiros vinculados à pasta, além de análise dos documentos apresentados pelo Município para justificar a suposta atuação externa do servidor.

A prova documental demonstra que Carlos de Jesus Gonçalves foi admitido em 02/01/2025, desligado em 16/12/2025 e percebeu remuneração do Município de Burititupu durante o exercício de 2025, com montante bruto consolidado em R\$ 20.700,00 e valor líquido de R\$ 19.101,87, conforme Certidão nº 30/2026 e documentação financeira acostada aos autos.

A instrução também revelou que servidores da rotina administrativa da SINFRA afirmaram não conhecer Carlos de Jesus Gonçalves como servidor atuante na unidade, tampouco o identificaram como pessoa que frequentasse regularmente o órgão ou desempenhasse atribuições administrativas compatíveis com a lotação formal. O então Secretário Municipal de Infraestrutura, Lucas Rafael da Conceição, por sua vez, confirmou a lotação do investigado e sustentou que suas atividades seriam majoritariamente externas, embora



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

não tenha apresentado, de início, controle formal de frequência, relatórios contemporâneos de produtividade ou documentos ordinários capazes de demonstrar a efetiva prestação dos serviços.

Posteriormente, o Município apresentou documentos destinados a comprovar atuação funcional de Carlos de Jesus Gonçalves, notadamente relatórios fotográficos e declarações atribuídas a engenheiros vinculados à Secretaria. Todavia, em oitivas ministeriais, os próprios subscritores das declarações infirmaram, total ou parcialmente, a consistência desses documentos. Consta dos autos que José Jardel Silva França declarou não conhecer Carlos como servidor da secretaria, afirmou não ter trabalhado com ele, reconheceu sua assinatura em declaração juntada aos autos, mas disse não ter redigido o documento e tê-lo assinado sob premissa equivocada. Ruan Guimarães Alves também reconheceu assinatura em declaração, mas negou que o investigado tenha trabalhado diretamente com ele.

A Comissão Especial de Sindicância Administrativa do Município também reconheceu evidências de dano ao erário, registrando que o servidor percebeu remuneração total bruta de R\$ 20.700,00 sem a devida contraprestação laboral, embora tenha sugerido ressarcimento administrativo limitado a 30% do valor bruto, correspondente a R\$ 6.210,00.

No curso da apuração, diante de indícios de possível produção ou utilização de documentos ideologicamente falsos para conferir aparência de regularidade à atuação funcional de Carlos de Jesus Gonçalves, foi requisitada a instauração de inquérito policial próprio, atualmente em tramitação sob o nº 0802226-94.2026.8.10.0028, perante a 2ª Vara de Buriticupu, com objeto penal autônomo.

Por fim, foi tentada a via consensual mediante proposta de Acordo de Não Persecução Cível, sem resposta do investigado, conforme certidão de decurso de prazo juntada aos autos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão tem por finalidade avaliar a suficiência do acervo probatório para a adoção de providência judicial no eixo cível de improbidade administrativa, sem avançar, neste momento, sobre juízo de imputação penal, uma vez que os fatos com possível repercussão criminal já são objeto de inquérito policial próprio.

A separação dos eixos é necessária para preservar a regularidade da atuação ministerial. O Inquérito Civil possui finalidade voltada à apuração de ato de improbidade administrativa, dano ao erário e eventual necessidade de responsabilização cível. Já o Inquérito Policial em tramitação perante a autoridade policial tem por finalidade esclarecer, com maior densidade investigativa própria da persecução penal, a autoria, a materialidade e a cadeia de produção, apresentação ou utilização dos documentos cuja credibilidade foi abalada durante a instrução ministerial.

Assim, sem prejuízo do aproveitamento recíproco lícito de informações entre as instâncias, não se mostra adequado determinar, neste momento, a elaboração de peça criminal, pois a individualização penal das condutas demanda apuração específica sobre quem redigiu, determinou, imprimiu, apresentou, validou, assinou ou utilizou documentos eventualmente inverídicos, bem como sobre a presença de dolo penal em relação a cada agente.

Diversa é a situação do eixo cível. No âmbito da improbidade administrativa, o acervo probatório já oferece justa causa suficiente para a elaboração de minuta de ação civil pública, especialmente porque a investigação reuniu elementos independentes e convergentes quanto à ausência de comprovação idônea de exercício funcional regular por Carlos de Jesus Gonçalves, ao recebimento de remuneração pública e à fragilidade dos documentos posteriormente apresentados para justificar sua atuação.

Não se trata de responsabilização fundada apenas na denúncia anônima inicial, nem de conclusão baseada exclusivamente na ausência de controle formal de ponto. A justa causa decorre do conjunto probatório formado pela prova documental de pagamento, pela inexistência de registros administrativos contemporâneos de produtividade, pelas declarações de servidores da Secretaria Municipal de Infraestrutura que não reconheciam Carlos como servidor atuante, pela inconsistência das justificativas administrativas apresentadas e pela fragilização das declarações posteriormente juntadas pela municipalidade.

Também não se ignora a tese de que o cargo possuiria natureza externa. Essa possibilidade foi considerada durante a instrução. Contudo, ainda que se admita que Carlos de Jesus Gonçalves possa ter comparecido pontualmente a determinados locais ou realizado registros fotográficos episódicos, tal circunstância, à luz do conjunto probatório reunido, não afasta a justa causa para a responsabilização cível, pois a imputação ministerial não se limita à afirmação absoluta de que o servidor jamais esteve em qualquer local vinculado à SINFRA. O ponto central é a ausência de demonstração de exercício funcional regular, útil, contínuo, verificável e compatível com a remuneração mensal suportada pelo erário.

Em relação a Carlos de Jesus Gonçalves, a individualização da conduta apresenta densidade suficiente para a propositura da medida judicial. Ele foi o beneficiário direto dos pagamentos realizados pelo Município; ocupava formalmente cargo comissionado; recebeu remuneração pública ao longo do exercício de 2025; e não há, nos autos, comprovação contemporânea idônea de que tenha desempenhado regularmente atribuições compatíveis com o cargo e com a remuneração recebida.

Há, portanto, justa causa para elaboração de minuta de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Carlos de Jesus Gonçalves, com análise de enquadramento, em tese, nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, em razão da possível percepção de vantagem patrimonial indevida e da causação de dano ao erário decorrente do pagamento de remuneração pública sem contraprestação funcional regular.

Quanto ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Lucas Rafael da Conceição, a análise deve ser mais cautelosa, mas não autoriza sua exclusão automática da minuta. A sua eventual responsabilização não pode decorrer apenas da posição hierárquica ocupada ou de falha administrativa genérica no controle da frequência de servidores comissionados. A Lei nº 8.429/1992, em sua redação atual, exige dolo e individualização da conduta.

Todavia, há elementos que justificam a elaboração de minuta também em face de Lucas Rafael da Conceição, desde que a peça observe rigorosa individualização. Ele era o titular da pasta à qual Carlos estava formalmente vinculado, reconheceu a lotação do



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

servidor, sustentou a versão administrativa de atividades externas e a Secretaria sob sua direção encaminhou documentos destinados a demonstrar a suposta atuação funcional do investigado, documentos esses que foram posteriormente fragilizados em oitavas ministeriais.

A imputação em face de Lucas, portanto, deverá ser delimitada não como mera responsabilização objetiva pelo cargo ocupado, mas como possível participação dolosa na manutenção, validação ou encobrimento da situação funcional irregular, especialmente se demonstrado que, na condição de gestor da pasta, tinha ciência da ausência de prestação regular de serviços e, ainda assim, sustentou ou permitiu a continuidade da aparência administrativa de regularidade.

A minuta deverá avaliar, com rigor, se os elementos constantes dos autos são suficientes para incluí-lo no polo passivo da ação de improbidade, descrevendo de forma concreta os atos que lhe são atribuídos, o nexos com o dano ao erário e o elemento subjetivo exigido pela Lei de Improbidade Administrativa. Caso, no momento da elaboração, verifique-se insuficiência de individualização quanto ao dolo específico, a minuta deverá registrar a necessidade de delimitação ou de eventual ajuizamento apenas em relação ao beneficiário direto, sem prejuízo de posterior aditamento ou nova medida, se surgirem elementos adicionais no inquérito policial.

No tocante ao dano ao erário, a Certidão nº 30/2026 consolidou o valor bruto pago em R\$ 20.700,00, enquanto a sindicância administrativa municipal sugeriu ressarcimento de 30%, equivalente a R\$ 6.210,00. Essa divergência não impede a propositura da ação, mas deve ser expressamente enfrentada. A sindicância administrativa não vincula o Ministério Público, sobretudo quando a prova ministerial aponta ausência de comprovação regular e contemporânea da contraprestação laboral. Ainda assim, a futura inicial deve justificar por que se postula o ressarcimento integral do valor suportado pelo erário, enfrentando a tentativa administrativa de redução do dano.

Deve-se, ainda, preservar a independência entre o ajuizamento da ação de improbidade e o inquérito policial em curso. O ajuizamento da ação cível não importa conclusão definitiva sobre a prática de crimes. Do mesmo modo, o prosseguimento do inquérito policial não impede a adoção imediata da providência cível, desde que a peça de improbidade utilize os elementos relativos aos documentos fragilizados como indícios de inconsistência e tentativa de validação administrativa, sem antecipar imputações penais ainda pendentes de apuração própria.

Por essa razão, a autoridade policial deverá ser comunicada acerca do ajuizamento da ação de improbidade administrativa, com remessa de cópia da petição inicial e dos principais documentos que fundamentarem a demanda, para ciência e eventual aproveitamento no Inquérito Policial nº 0802226-94.2026.8.10.0028, sem prejuízo da autonomia da investigação criminal.

III – DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA MINUTA

A minuta de ação civil pública por ato de improbidade administrativa deverá observar as seguintes diretrizes.

Em relação a Carlos de Jesus Gonçalves, deverá ser individualizada a conduta consistente na percepção de remuneração pública durante o exercício de 2025 sem comprovação idônea de prestação regular de serviços à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo. A narrativa deverá demonstrar o vínculo entre nomeação, pagamento, ausência de registros contemporâneos de atividade funcional, prova oral colhida e fragilização dos documentos apresentados pela Administração.

Em relação a Lucas Rafael da Conceição, eventual inclusão no polo passivo deverá ser precedida de análise rigorosa do elemento subjetivo e da individualização da conduta, evitando responsabilização fundada apenas na condição de Secretário Municipal. A minuta deverá explicitar se os autos demonstram, com suficiência, ciência e adesão à situação irregular, participação na validação da versão de atividade externa sem lastro documental idôneo ou atuação no encaminhamento de documentos destinados a conferir aparência de regularidade à situação funcional de Carlos.

A peça deverá priorizar o enquadramento nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, conforme a conduta atribuída a cada demandado. O art. 11 somente deverá ser utilizado se houver correspondência típica específica com a redação vigente da Lei de Improbidade Administrativa, vedado o uso genérico de “violação aos princípios” como fórmula residual.

A inicial deverá enfrentar expressamente a tese defensiva de atividade externa, esclarecendo que a imputação ministerial não depende da afirmação absoluta de inexistência física de qualquer ato praticado por Carlos, mas da ausência de exercício funcional regular, contínuo, útil, controlável e compatível com a remuneração mensal recebida.

A inicial também deverá enfrentar a divergência entre o valor bruto de R\$ 20.700,00 e o valor de R\$ 6.210,00 sugerido pela sindicância municipal, sustentando, se for o caso, o ressarcimento integral do valor suportado pelo erário e formulando pedido subsidiário de apuração judicial do dano, caso o Juízo entenda necessária delimitação probatória ou liquidação.

Deverá ser analisada a pertinência de pedido de indisponibilidade de bens, limitado ao valor do dano ao erário e devidamente fundamentado na probabilidade do direito, proporcionalidade da medida e necessidade de assegurar a efetividade de eventual ressarcimento, evitando pedido automático ou desacompanhado de fundamentação concreta.

O Município de Buriticupu deverá ser tratado como pessoa jurídica lesada, com ciência do ajuizamento e possibilidade de atuação no polo adequado, evitando-se sua inclusão como réu por ato de improbidade sem imputação própria de participação ou benefício ilícito.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando o acervo probatório coligido no Inquérito Civil nº 008751-509/2025, a frustração da via consensual, a existência de prova documental de pagamento de remuneração pública, os elementos indicativos de ausência de prestação funcional regular, a fragilização dos documentos apresentados pela municipalidade e a necessidade de preservar a autonomia do Inquérito Policial em curso, DETERMINO:

1. A elaboração de minuta de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, a ser submetida à revisão ministerial, observadas as seguintes diretrizes:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

- a) inclusão de Carlos de Jesus Gonçalves no polo passivo, com imputação, em tese, de percepção de remuneração pública sem comprovação idônea de contraprestação laboral regular, com análise de enquadramento principal nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992;
- b) análise rigorosa da inclusão de Lucas Rafael da Conceição no polo passivo, condicionada à demonstração concreta, na própria minuta, de sua conduta individualizada, do nexos com a manutenção ou validação da situação funcional irregular e do elemento subjetivo exigido pela Lei nº 8.429/1992, vedada responsabilização objetiva pela mera condição de Secretário Municipal;
- c) formulação de pedido principal de ressarcimento integral do dano ao erário, no valor bruto de R\$ 20.700,00, correspondente ao montante suportado pelo Município de Buriticupu no exercício de 2025, com enfrentamento expresso da conclusão administrativa que sugeriu ressarcimento parcial de R\$ 6.210,00;
- d) formulação, se juridicamente adequada, de pedido subsidiário de apuração judicial do dano ou liquidação, sem prejuízo da tese principal de ressarcimento integral;
- e) análise da pertinência de pedido de indisponibilidade de bens, limitado ao valor do dano e devidamente fundamentado, vedada formulação automática ou genérica;
- f) indicação do Município de Buriticupu como pessoa jurídica lesada, para ciência e eventual intervenção processual na posição adequada.
2. Fica expressamente afastada, neste momento, a determinação de elaboração de peça criminal, considerando que já tramita Inquérito Policial próprio para apuração dos fatos penalmente relevantes, especialmente quanto à autoria, materialidade e cadeia de produção ou utilização dos documentos cuja credibilidade foi questionada nos autos.
3. Após o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, comunique-se formalmente à autoridade policial responsável pelo Inquérito Policial nº 0802226-94.2026.8.10.0028, encaminhando-se cópia da petição inicial e dos principais documentos que a instruírem, para ciência e eventual aproveitamento na investigação criminal em curso, preservada a autonomia das instâncias.
4. Comunique-se, igualmente, ao Juízo competente no qual tramita o Inquérito Policial, se cabível, a existência da ação de improbidade administrativa ajuizada, apenas para ciência e sem formulação de pedido de interferência na investigação criminal.
5. Certifique-se nos autos, antes da finalização da minuta da ação civil pública, se houve juntada de novos elementos relevantes oriundos do Inquérito Policial nº 0802226-94.2026.8.10.0028 ou de procedimento autônomo correlato, especialmente quanto à cadeia de elaboração, apresentação ou validação dos documentos utilizados para justificar a suposta atuação funcional de Carlos de Jesus Gonçalves.
6. Após a elaboração da minuta, venham os autos conclusos para revisão final, especialmente quanto à individualização das condutas, demonstração do dolo, delimitação do dano ao erário, adequação típica nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992 e pertinência de eventual inclusão de Lucas Rafael da Conceição no polo passivo.
- Cumpra-se com prioridade, considerando a maturidade do procedimento, a frustração da via consensual e a necessidade de evitar paralisação injustificada do feito.
- Publique-se no diário eletrônico do MPMA.
Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 08/06/2026, às 10:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 484/2026 - 1ªPJBUR
SIMP nº 001127-283/2026

Classe atual: Atendimento ao Público

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Representante: Edilson Pinho de Freitas Filho

Representado: Município de Bom Jesus das Selvas/MA

Assunto: Execução contratual / utilização de imóvel particular pelo Poder Público Municipal Vistos etc.

Trata-se de representação encaminhada a esta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu por Edilson Pinho de Freitas Filho, advogado, na qual se noticia possível irregularidade relacionada à utilização, pelo Município de Bom Jesus das Selvas/MA, de imóvel localizado às margens da BR-222, aparentemente destinado ao estacionamento, guarda ou apoio operacional de veículos e máquinas públicas municipais.

Segundo a narrativa apresentada, o imóvel estaria sendo utilizado pelo ente municipal sem identificação pública visível e sem que o representante tenha localizado, em consulta ao Portal da Transparência, contrato de locação, termo de comodato, cessão de uso ou outro instrumento jurídico formal que ampare a ocupação do bem pelo Poder Público. A representação também afirma que o imóvel



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

teria funcionado anteriormente como estabelecimento comercial denominado “Lava Jato Duarte” e que, segundo informação reputada como pública e notória na comunidade local, pertenceria a Franklim Willame Rodrigues Araujo Duarte, conhecido como “Junior Duarte”, supostamente filho do atual Prefeito Municipal.

Foram juntadas fotografias recentes do local, nas quais se observa a presença de veículos e/ou maquinário com aparência de utilização pública, bem como capturas de tela do Google Street View referentes a anos anteriores, que indicariam o funcionamento pretérito de estabelecimento privado no mesmo ponto.

Registre-se, todavia, que o acervo atualmente disponível possui natureza essencialmente indiciária e visual. As imagens juntadas servem para justificar a verificação preliminar da ocupação do imóvel pelo Poder Público, mas ainda não demonstram, isoladamente, a titularidade dominial do bem, a existência de pagamento, a ausência de instrumento jurídico válido, eventual vínculo familiar juridicamente comprovado ou a presença de dano ao erário. Tais pontos constituem, precisamente, as lacunas probatórias que deverão ser enfrentadas nesta fase inicial.

A notícia, tal como apresentada, possui relevância institucional suficiente para justificar a atuação inicial do Ministério Público, pois envolve possível utilização de bem privado pela Administração Pública Municipal sem adequada formalização, publicidade ou controle documental, circunstância que, se confirmada, pode implicar violação aos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e transparência administrativa.

De outro lado, é necessário registrar, desde logo, que os elementos atualmente constantes dos autos ainda não autorizam conclusão segura sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, dano ao erário, enriquecimento ilícito, contratação direta ilegal ou favorecimento pessoal. As fotografias e capturas de tela constituem indícios relevantes para deflagração de apuração preliminar, mas ainda não comprovam, por si sós, a titularidade registral do imóvel, a existência de pagamento de aluguel, a inexistência absoluta de instrumento jurídico, o vínculo de parentesco alegado, a participação dolosa de agente público ou a ocorrência de prejuízo patrimonial ao Município.

A providência adequada, portanto, não é a instauração imediata de Inquérito Civil, tal como requerido em caráter principal pelo representante, mas sim a instauração de Notícia de Fato, como instrumento inicial de triagem, qualificação e verificação objetiva da plausibilidade dos fatos narrados. Há justa causa mínima para apurar, mas ainda não há lastro documental suficiente para imputar irregularidade a pessoa determinada ou afirmar a ocorrência de dano ao erário, contratação direta ilegal ou ato doloso de improbidade. Essa opção preserva a seriedade da notícia, evita precipitação investigativa e permite que o Ministério Público delimite, com maior segurança, se há hipótese de arquivamento, conversão em Procedimento Preparatório ou instauração de Inquérito Civil.

A orientação institucional do Ministério Público recomenda que a Notícia de Fato seja utilizada como instrumento adequado ao recebimento, triagem e verificação preliminar de demandas, documentos, requerimentos e representações dirigidas à Instituição, observando-se correta taxonomia, delimitação do objeto, controle de prazo e adoção de diligências úteis, proporcionais e não repetitivas.

No caso concreto, a justa causa inicial existe, mas deve ser tratada de forma proporcional e tecnicamente delimitada. A apuração deve se concentrar, neste primeiro momento, em quatro pontos objetivos: identificação e titularidade do imóvel; título jurídico da ocupação; eventual existência de pagamento ou despesa pública; e publicidade/formalização dos atos administrativos correspondentes. A prova dominial e o eventual rastro financeiro devem ser buscados por fontes documentais independentes sempre que possível, evitando que a investigação dependa exclusivamente da narrativa do representante ou da resposta do próprio ente potencialmente interessado.

Também se mostra adequado concentrar as requisições dirigidas ao Município na figura do Procurador-Geral do Município, ou autoridade equivalente responsável pela representação jurídica do ente público, para que promova a articulação interna com as secretarias, setores de patrimônio, transporte, administração, finanças, controle interno e gabinete do prefeito, evitando multiplicidade de ofícios, respostas fragmentadas, contradições administrativas e atraso injustificado.

Essa concentração não tem caráter sancionatório nem presume irregularidade. Trata-se de medida de racionalidade procedimental, destinada a garantir resposta institucional unificada, documentada e verificável.

Diante do exposto, DETERMINO:

1) A instauração de NOTÍCIA DE FATO, a partir do presente atendimento ao público, com a finalidade de apurar, em caráter preliminar, a regularidade da utilização, pelo Município de Bom Jesus das Selvas/MA, de imóvel localizado às margens da BR-222, aparentemente utilizado como garagem, pátio ou ponto de apoio de veículos e máquinas públicas municipais.

2) A reclassificação/autuação do feito no SIMP como Notícia de Fato, na área de Defesa do Patrimônio Público e Probidade, mantendo-se o assunto relacionado à execução contratual/contratos administrativos, sem prejuízo de posterior adequação taxonômica, caso os elementos colhidos indiquem objeto diverso ou mais específico.

3) A delimitação provisória do objeto nos seguintes termos:

“Apurar a existência, a natureza jurídica, a regularidade formal, a publicidade, eventual onerosidade e possível vínculo pessoal relevante na utilização, pelo Município de Bom Jesus das Selvas/MA, de imóvel situado às margens da BR-222, aparentemente empregado como garagem/pátio de veículos e máquinas municipais.”

4) O não acolhimento, por ora, do pedido de instauração imediata de Inquérito Civil, sem prejuízo de posterior conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, caso as informações requisitadas revelem indícios consistentes de irregularidade administrativa, dano ao erário, violação à impessoalidade, contratação direta ilegal, favorecimento pessoal ou outra lesão relevante ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

5) A Secretaria Ministerial deverá realizar e certificar consulta preliminar ao Portal da Transparência do Município de Bom Jesus das Selvas/MA e, se acessível, ao portal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, buscando registros de contratos, empenhos,

20



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

pagamentos, locações, comodatos ou cessões de uso relacionados ao imóvel, ao endereço indicado, ao nome “Duarte”, ao termo “Lava Jato Duarte” e a eventuais despesas de locação de imóveis no período de 2024 a 2026. A certidão deverá indicar data da consulta, termos pesquisados, filtros utilizados e resultado encontrado, juntando-se capturas de tela quando possível.

6) Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel indicado na representação, ou, caso a identificação apresentada não seja suficiente para localização direta da matrícula, informação sobre a necessidade de complementação de dados. Para tanto, deverão ser encaminhadas cópias das fotografias, capturas de tela e demais elementos de localização constantes dos autos, sem prejuízo de posterior requisição complementar caso o imóvel não possa ser individualizado de imediato.

7) Após a juntada das certidões internas referidas nos itens anteriores, expeça-se ofício ao Procurador-Geral do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, ou autoridade equivalente responsável pela representação jurídica do Município, requisitando que, no prazo de 15 dias úteis, apresente resposta institucional unificada, objetiva e acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes, devendo articular internamente, se necessário, com as Secretarias Municipais de Administração, Infraestrutura, Transportes, Finanças, Controle Interno, Patrimônio, Gabinete do Prefeito e demais setores competentes.

8) No referido ofício, deverá constar que o Município informe e comprove, de forma objetiva:

a) se o imóvel indicado na representação e retratado nas fotografias juntadas aos autos é atualmente utilizado pelo Município de Bom Jesus das Selvas/MA para guarda, estacionamento, manutenção, apoio logístico ou qualquer outra finalidade relacionada a veículos, máquinas, equipamentos ou serviços públicos municipais;

b) em caso positivo, desde quando o imóvel é utilizado, qual secretaria ou setor faz uso do espaço e qual é o título jurídico que ampara a ocupação, juntando-se contrato de locação, termo de comodato, cessão de uso, permissão, autorização, procedimento administrativo ou outro instrumento eventualmente existente;

c) caso inexista instrumento formal escrito, que o Município declare expressamente essa circunstância, esclarecendo a razão administrativa da ocupação, a autoridade que autorizou o uso, a data aproximada de início, se a utilização é gratuita ou onerosa e quais providências foram ou serão adotadas para regularização documental;

d) se há ou houve pagamento, repasse, indenização, ressarcimento, aluguel, contraprestação ou qualquer despesa pública vinculada à utilização do imóvel, juntando-se, se existentes, empenhos, liquidações, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, comprovantes de transferência, identificação da dotação orçamentária e demais documentos contábeis pertinentes;

e) se o contrato, termo, autorização ou qualquer ato relacionado à utilização do imóvel foi publicado no Portal da Transparência, Diário Oficial, mural público, sistema de contratações ou outro meio oficial, devendo ser indicado o link, a data de publicação, o número do procedimento e a forma de acesso;

f) se, conforme os registros administrativos municipais, Franklim Willame Rodrigues Araujo Duarte, conhecido como “Junior Duarte”, ou outra pessoa física ou jurídica vinculada ao imóvel, possui relação dominial, possessória, contratual, econômica ou administrativa com o bem utilizado, esclarecendo, ainda, se há registro interno de vínculo de parentesco entre eventual proprietário, possuidor, locador, cedente, comodante ou beneficiário econômico e agente público com poder decisório sobre a ocupação ou contratação.

9) Deverá constar expressamente do ofício que a resposta deve ser única, objetiva e acompanhada dos documentos disponíveis, cabendo ao Procurador-Geral do Município centralizar a obtenção das informações junto aos órgãos internos competentes. A eventual inexistência de contrato, termo, pagamento, publicação ou processo administrativo deverá ser declarada de forma expressa, não sendo suficiente resposta genérica ou mero encaminhamento interno sem manifestação conclusiva do ente municipal.

10) Após a juntada da resposta municipal, da certidão cartorária e das certidões internas de pesquisa, retornem os autos conclusos para análise quanto à suficiência das informações, eventual necessidade de diligência complementar específica, oitiva de agentes públicos, conversão em Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, arquivamento fundamentado ou adoção de providência resolutiva. Não se realizará, neste momento, ampliação genérica da investigação para todos os contratos de locação ou cessão de imóveis do Município, salvo se os elementos colhidos indicarem padrão de irregularidade ou necessidade concreta de expansão do objeto.

11) Registre-se que a presente Notícia de Fato possui finalidade preliminar e cível-administrativa, voltada à verificação objetiva da regularidade da utilização do imóvel pelo Poder Público Municipal. A eventual apuração de ilícito de improbidade administrativa, dano ao erário ou infração penal dependerá da confirmação documental das premissas narradas, especialmente quanto à titularidade do imóvel, existência de pagamento, vínculo com agente público, ausência de título jurídico e eventual dolo ou favorecimento indevido.

12) Por ora, não se decreta sigilo do procedimento, pois os fatos dizem respeito à utilização de bem por ente público e à transparência administrativa, matérias ordinariamente submetidas ao princípio da publicidade. Deverão ser resguardados apenas dados pessoais sensíveis, documentos de identificação, endereços residenciais desnecessários e informações protegidas por lei, caso existentes nos autos.

13) Cientifique-se o representante da instauração da Notícia de Fato e do objeto delimitado, esclarecendo que a instauração ora determinada não implica juízo conclusivo sobre a procedência das alegações, mas apenas reconhecimento de justa causa mínima para apuração preliminar. Consigne-se, ainda, que eventual ampliação do objeto dependerá dos documentos e informações colhidos nesta fase inicial.

14) Registre-se o prazo de tramitação da Notícia de Fato, com controle pela Secretaria Ministerial, observando-se o prazo normativo aplicável e eventual necessidade de prorrogação fundamentada, conversão no procedimento adequado ou arquivamento, conforme o



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

resultado das diligências.
Publique-se no diário eletrônico do MPMA.
Cumpra-se.
Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 08/06/2026, às 14:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 486/2026 - 1ºPJBUR

Inquérito Civil SIMP nº 010031-509/2025
Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa
Classe: Inquérito Civil
Assunto: Dano ao erário. Enriquecimento ilícito. Improbidade administrativa.
Investigado: Roniel da Cruz dos Santos
Interessado: Município de Buriticupu/MA
DESPACHO CONCLUSIVO DE AJUIZAMENTO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu para apurar possível prática de atos de improbidade administrativa atribuídos a RONIEL DA CRUZ DOS SANTOS, servidor público municipal ocupante do cargo efetivo de Vigilante de Portaria, em razão de suposta percepção de remuneração pública sem a correspondente contraprestação laboral pessoal.

O procedimento teve origem em manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, na qual se noticiou, em síntese, que o servidor investigado estaria sem prestar serviços ao Município de Buriticupu, apesar de continuar recebendo remuneração pública, além de supostamente dedicar-se à administração de empreendimento comercial privado denominado Day Store.

A notícia inicial, por possuir origem anônima, não foi tomada como prova suficiente para qualquer conclusão de responsabilidade. Serviu, contudo, como elemento deflagrador de diligências preliminares, destinadas a verificar a existência de lastro mínimo independente, em conformidade com o dever institucional de apuração responsável, proporcional e fundada em prova.

No curso da investigação, foram realizadas diligências ministeriais junto à Administração Municipal, ao local de lotação funcional do servidor e ao estabelecimento comercial vinculado ao investigado. Foram, ainda, requisitados documentos funcionais, folhas de frequência, resumos mensais de presença, contracheques, ficha financeira, informações sobre lotação e documentos relacionados a Edilson Araújo Azevedo, pessoa apontada como eventual substituto informal do servidor investigado.

A instrução produziu elementos autônomos em relação à comunicação inicial. Em especial, o Relatório nº 10051/2025-1ºPJBUR registrou informações colhidas no âmbito do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do Povoado Buritizinho, indicando que Roniel da Cruz dos Santos não comparecia regularmente ao local de trabalho, havendo relatos de que suas atividades eram desempenhadas, em determinados períodos, por Edilson Araújo Azevedo. Também foram identificadas inconsistências entre a realidade funcional narrada por servidores e os registros formais de frequência constantes dos documentos administrativos.

Na diligência realizada no estabelecimento comercial Day Store, o investigado foi encontrado no local e confirmou sua vinculação ao empreendimento. Embora a atividade empresarial privada não constitua, por si só, ato de improbidade administrativa, tal circunstância assumiu relevância contextual na investigação, especialmente porque o próprio servidor, ao ser confrontado com os relatos colhidos, admitiu que Edilson Araújo Azevedo o substituiu em determinados períodos, notadamente no ano de 2025.

Também foi colhida prova oral relevante. A oitiva de Antonia Maria de Sousa dos Santos confirmou a existência de substituição do servidor por Edilson Araújo Azevedo, reconheceu que a situação era de conhecimento administrativo e afirmou que Roniel assinava registros de frequência mesmo quando o plantão teria sido cumprido por terceiro.

Paralelamente, o Município de Buriticupu instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 01003/2026, destinado a apurar ausências recorrentes e injustificadas do servidor aos plantões a que estaria regularmente escalado, bem como a suposta designação não autorizada de terceira pessoa para desempenho das atribuições inerentes ao cargo de Vigilante de Portaria.

Com o avanço da instrução, sobreveio a Decisão nº 451/2026-1ºPJBUR, que determinou organização probatória, delimitação temporal dos fatos efetivamente demonstrados e elaboração de planilha preliminar de quantificação do dano, com expressa cautela para que não fossem incluídos períodos fundados apenas em alegação anônima, presunção ou dúvida documental.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

Em cumprimento, foi elaborada a Certidão nº 63/2026-1ªPJBUR, que sistematizou os documentos constantes dos autos, analisou os períodos de 2023, 2024 e 2025, excluiu os anos de 2021 e 2022 da consolidação financeira preliminar por ausência de elementos individualizados suficientes e limitou o ano de 2025 às competências de janeiro a novembro, em razão da notícia de retorno do servidor ao trabalho em 26/11/2025 e da insuficiência de prova quanto ao mês de dezembro de 2025.

A Certidão nº 63/2026-1ªPJBUR apontou, de forma preliminar, os seguintes valores percebidos pelo servidor nos períodos de maior densidade probatória: 2023: R\$ 35.596,80 brutos, R\$ 3.737,09 em descontos e R\$ 31.859,71 líquidos; 2024: R\$ 19.156,13 brutos, R\$ 2.609,40 em descontos e R\$ 16.546,73 líquidos; 2025: R\$ 18.367,80 brutos, R\$ 2.571,47 em descontos e R\$ 15.796,33 líquidos; total geral de R\$ 73.120,73 brutos, R\$ 8.917,96 em descontos e R\$ 64.202,77 líquidos.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Regularidade da instrução e superação da origem anônima da notícia

A presente apuração teve início a partir de comunicação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público. Essa circunstância exigia cautela institucional, pois a notícia apócrifa, isoladamente, não autoriza imputação de improbidade administrativa, responsabilização civil ou adoção de providência judicial fundada exclusivamente em relato não identificado.

Todavia, a notícia anônima pode justificar diligências preliminares de verificação, desde que o Ministério Público não converta o relato originário em prova de responsabilidade. Foi exatamente essa a linha adotada nos autos.

A investigação não permaneceu apoiada na comunicação inicial. Ao contrário, foram realizadas diligências externas, colhidas informações diretamente no local de trabalho, requisitados documentos funcionais, examinados registros de frequência, analisados contracheques e ficha financeira, colhida manifestação defensiva e acompanhada a apuração administrativa instaurada pelo Município de Buriticupu.

O lastro atual da investigação, portanto, não está na denúncia anônima, mas no conjunto de elementos autônomos produzidos posteriormente. Entre eles, destacam-se os relatos colhidos no SCFV do Povoado Buritizinho, as inconsistências documentais entre frequência formal e realidade funcional, a admissão parcial do investigado quanto à substituição por Edilson Araújo Azevedo e a oitiva de Antonia Maria de Sousa dos Santos, que confirmou a substituição e a assinatura de registros de frequência por Roniel mesmo quando o plantão teria sido cumprido por terceiro.

Desse modo, a investigação encontra-se regularmente instruída e possui justa causa independente da comunicação originária.

II.2 – Conduta individualizada atribuída a Roniel da Cruz dos Santos

A conduta atribuída a Roniel da Cruz dos Santos consiste em ter percebido remuneração pública decorrente do cargo efetivo de Vigilante de Portaria sem a correspondente prestação pessoal do serviço em períodos determinados, permitindo ou ajustando que terceiro comparecesse à rotina funcional em seu lugar, ao mesmo tempo em que os registros formais de frequência indicavam situação de regularidade.

O ponto juridicamente relevante não é a mera titularidade ou administração de empreendimento privado. A vinculação do investigado à loja Day Store possui valor contextual, mas não constitui, por si só, ato de improbidade administrativa. A atividade empresarial privada somente assume relevância na medida em que compõe o cenário fático de possível afastamento do servidor de suas atribuições públicas, sem que, isoladamente, sirva de fundamento para responsabilização.

Também não basta afirmar que Edilson Araújo Azevedo esteve presente no local de trabalho. A instrução revelou que Edilson manteve vínculo temporário próprio com o Município em determinados períodos, especialmente entre 13/03/2023 e 30/12/2023, circunstância que impede presumir que toda presença sua no órgão público corresponderia automaticamente à substituição irregular de Roniel.

A imputação deve ser mais precisa. O núcleo da conduta ímproba, em tese, consiste no recebimento de remuneração pública por Roniel sem prestação pessoal do serviço, com manutenção de aparência formal de frequência, apesar da existência de relatos, documentos e circunstâncias indicativas de que terceiro comparecia ao posto funcional em seu lugar.

A prova dos autos indica que, em 2023 e 2024, não foram localizadas folhas manuais de ponto atribuídas a Roniel, havendo, por outro lado, resumos mensais de frequência com indicação formal de presença. A Certidão nº 63/2026-1ªPJBUR registrou inconsistências relevantes, como divergência entre folhas ou livros de ponto e resumos mensais de frequência, ausência de folhas manuais de Roniel nos anos de 2023 e 2024, folhas avulsas de 2025 com assinaturas sem registro completo de horários de entrada e saída e registros documentais relacionados a Edilson em períodos relevantes.

Em relação ao ano de 2024, a situação probatória adquire maior densidade a partir do mês de maio. A Certidão nº 63/2026-1ªPJBUR registrou que, de maio a dezembro de 2024, havia ausência de folhas manuais de ponto de Roniel, resumos mensais de frequência com presença integral e folhas de ponto em nome de Edilson. Também se registrou que não foi localizado contrato, termo aditivo ou registro remuneratório de Edilson posterior a abril de 2024, apesar da existência de folhas de ponto em seu nome até novembro de 2024, circunstância que reforça, nesse bloco, a hipótese de substituição irregular.

No ano de 2025, também há elementos relevantes. Foram identificadas folhas avulsas atribuídas a Roniel de janeiro a outubro de 2025, com assinaturas, porém sem registro completo de horários de entrada e saída, além de resumos mensais de frequência de janeiro a novembro com presença integral e folhas em nome de Edilson referentes a março, abril e maio de 2025, sem preenchimento. Esses elementos devem ser lidos em conjunto com o Relatório nº 10051/2025-1ªPJBUR, com a oitiva de Antonia Maria de Sousa dos Santos e com as respostas administrativas juntadas aos autos.



Há, portanto, prova suficiente de conduta individualizada atribuível a Roniel da Cruz dos Santos, consistente na percepção de remuneração pública em contexto de ausência de prestação pessoal do serviço, com possível substituição informal por terceiro e registros formais de frequência incompatíveis com a realidade funcional apurada.

II.3 – Dolo específico

Após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, a responsabilização por improbidade administrativa exige demonstração de dolo, não bastando a ocorrência de irregularidade administrativa, falha de controle, desorganização interna ou negligência funcional. No caso concreto, o dolo específico de Roniel da Cruz dos Santos não decorre de presunção, nem de sua simples condição de servidor público, nem da existência de atividade empresarial privada em seu nome. O dolo decorre do conjunto das circunstâncias apuradas. Roniel era servidor efetivo, ocupante de cargo que exige prestação pessoal do serviço. Tinha ciência de que sua remuneração mensal era paga como contraprestação pelo exercício das atribuições do cargo de Vigilante de Portaria. Não se trata de cargo meramente honorífico, remoto ou de atribuições abstratas. O exercício da função exigia comparecimento ao local de trabalho, cumprimento de escala e presença no posto funcional.

Além disso, há prova oral indicando que o servidor assinava registros de frequência mesmo quando o plantão teria sido cumprido por terceiro. A oitiva de Antonia Maria de Sousa dos Santos confirmou a substituição por Edilson Araújo Azevedo e afirmou que Roniel assinava registros de frequência mesmo quando não teria comparecido para prestar pessoalmente o serviço.

Há, ainda, admissão parcial do próprio investigado, que, quando encontrado no estabelecimento Day Store, reconheceu que Edilson o substituiu em determinado período, especialmente no ano de 2025. Embora tenha apresentado justificativa pessoal, essa explicação não elimina a relevância jurídica da admissão, pois demonstra que o investigado tinha ciência da substituição e da ausência de prestação pessoal do serviço.

A incompatibilidade entre a realidade funcional narrada por servidores e os documentos formais de frequência também reforça o elemento subjetivo. A assinatura ou manutenção de registros formais de presença, em contexto no qual o servidor não prestava pessoalmente o serviço, revela conduta consciente voltada a preservar a aparência de regularidade funcional e, por consequência, a continuidade da percepção remuneratória.

Não se está, portanto, diante de mera falta administrativa isolada, ausência pontual, erro de lançamento, tolerância administrativa confusa ou simples falha de controle interno. O que os autos indicam é uma dinâmica reiterada, na qual o investigado teria recebido remuneração pública enquanto terceiro comparecia ao local de trabalho em seu lugar, com registros formais que não refletiam a realidade da prestação laboral.

Essas circunstâncias demonstram, em grau suficiente para ajuizamento, a presença de dolo específico, entendido como vontade consciente de receber vantagem patrimonial indevida, mediante manutenção de vínculo remuneratório público sem a correspondente prestação pessoal do serviço.

II.4 – Prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito

O prejuízo ao erário decorre do pagamento de remuneração pública sem a correspondente contraprestação laboral. A remuneração de servidor público pressupõe o efetivo exercício das atribuições do cargo, ressalvadas hipóteses legais de afastamento, licença, férias, compensação, autorização formal ou outra situação juridicamente amparada.

No caso dos autos, os elementos produzidos indicam que Roniel da Cruz dos Santos recebeu remuneração pública em períodos nos quais não teria prestado pessoalmente o serviço, com substituição informal por terceiro e manutenção de registros formais de frequência. Nessa hipótese, o dano ao erário corresponde, em tese, aos valores desembolsados pelo Município sem causa funcional legítima.

A Certidão nº 63/2026-1ªPJBUR registrou que a ficha funcional e os contracheques do servidor estão juntados aos autos, abrangendo o período analisado, sendo suficientes, neste momento, para comprovar a existência dos pagamentos efetuados ao investigado.

A mesma certidão, em cumprimento à Decisão nº 451/2026-1ªPJBUR, elaborou quantificação financeira preliminar restrita aos anos de 2023, 2024 e janeiro a novembro de 2025. O cálculo excluiu os anos de 2021 e 2022, diante da ausência de elementos individualizados suficientes, e também não incluiu dezembro de 2025 no núcleo principal, diante da insuficiência probatória identificada.

A consolidação preliminar apontou os seguintes valores:

- a) ano de 2023: R\$ 35.596,80 brutos, R\$ 3.737,09 em descontos e R\$ 31.859,71 líquidos;
- b) ano de 2024: R\$ 19.156,13 brutos, R\$ 2.609,40 em descontos e R\$ 16.546,73 líquidos;
- c) ano de 2025, de janeiro a novembro: R\$ 18.367,80 brutos, R\$ 2.571,47 em descontos e R\$ 15.796,33 líquidos;
- d) total geral: R\$ 73.120,73 brutos, R\$ 8.917,96 em descontos e R\$ 64.202,77 líquidos.

Essa quantificação possui natureza preliminar e informativa. A futura petição inicial deverá ressaltar a necessidade de atualização monetária, juros, conferência contábil, exame da natureza das rubricas remuneratórias, eventual exclusão de parcelas não ressarcíveis e adequação do critério de cálculo ao entendimento judicial aplicável.

Essa ressalva, contudo, não afasta a existência de justa causa para a ação. O dano está demonstrado em grau suficiente para ajuizamento pela conjugação entre pagamentos documentados, ausência de prestação pessoal do serviço em períodos delimitados, indícios de substituição informal por terceiro e registros formais de frequência incompatíveis com a realidade funcional apurada.

Também há indícios suficientes de enriquecimento ilícito, pois o servidor teria incorporado ao seu patrimônio remuneração pública paga sem a correspondente contraprestação laboral. Nessa hipótese, a vantagem patrimonial indevida decorre do próprio recebimento dos vencimentos sem causa funcional legítima.

II.5 – Delimitação temporal necessária à futura ação

A futura ação de improbidade administrativa deverá observar rigorosamente a delimitação probatória realizada nos autos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

Os anos de 2021 e 2022 não devem integrar o núcleo principal da pretensão ressarcitória, salvo se, no momento da elaboração da minuta da petição inicial, for identificada prova complementar já constante dos autos e ainda não valorada, capaz de vincular, mês a mês, a ausência funcional do servidor à percepção remuneratória indevida. A Certidão nº 63/2026-1ªPJBUR registrou expressamente que esses anos ficaram fora da consolidação financeira preliminar por ausência de elementos individualizados suficientes.

O ano de 2023 deve ser tratado com cautela. A existência de folhas ou registros relacionados a Edilson Araújo Azevedo não autoriza, isoladamente, a conclusão de substituição irregular em todo o período, pois há documentos indicando vínculo temporário próprio de Edilson com o Município entre 13/03/2023 e 30/12/2023.

Isso não exclui automaticamente a responsabilidade de Roniel no ano de 2023, caso demonstrada sua ausência funcional e a percepção remuneratória sem contraprestação. Contudo, exige que a futura petição inicial diferencie a presença regular de Edilson como contratado temporário da eventual utilização de sua presença para mascarar ausência de Roniel.

O bloco de maior densidade probatória concentra-se especialmente em maio a dezembro de 2024 e em janeiro a novembro de 2025, diante da ausência de folhas manuais de ponto atribuídas a Roniel em 2024, da existência de folhas em nome de Edilson sem correspondente vínculo formal localizado após abril de 2024, dos relatos colhidos nas diligências ministeriais, da oitiva de Antonia Maria de Sousa dos Santos e da própria admissão parcial do investigado quanto à substituição em 2025.

O mês de dezembro de 2025 também não deverá integrar o núcleo principal da pretensão, diante da notícia de retorno do servidor ao trabalho em 26/11/2025 e da insuficiência probatória registrada na Certidão nº 63/2026- 1ªPJBUR.

A delimitação temporal não enfraquece a atuação ministerial. Ao contrário, reforça a proporcionalidade da futura ação e reduz o risco de improcedência, emenda da petição inicial ou acolhimento de preliminares defensivas por excesso narrativo ou falta de correspondência entre prova e pedido.

II.6 – Adequação da via judicial

A fase instrutória extrajudicial cumpriu sua finalidade. Foram realizadas diligências, colhidos elementos independentes, analisados documentos funcionais, examinados registros de frequência, acompanhada a apuração administrativa municipal, ouvida pessoa com conhecimento dos fatos e produzida certidão de consolidação probatória e financeira.

Neste momento, novas diligências amplas tenderiam a gerar atraso desnecessário e risco de atuação meramente burocrática. A investigação já dispõe de elementos suficientes para submissão da controvérsia ao Poder Judiciário, sobretudo porque há materialidade mínima, conduta individualizada, indícios robustos de dolo específico, nexos causal e prejuízo ao erário quantificado de forma preliminar.

A providência adequada, portanto, é a elaboração de minuta de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, prioritariamente em face de Roniel da Cruz dos Santos, observando-se os limites probatórios já fixados.

A eventual inclusão de outros agentes públicos ou particulares somente poderá ocorrer se a minuta demonstrar, com base em elementos concretos dos autos, conduta individualizada, ciência qualificada, nexos causal, adesão consciente à irregularidade e dolo específico. A simples posição hierárquica, a atuação administrativa formal, a omissão genérica ou a presunção de conhecimento não bastam para formação de polo passivo em ação de improbidade administrativa.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a existência de justa causa para ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de RONIEL DA CRUZ DOS SANTOS, diante dos elementos que indicam percepção de remuneração pública sem a correspondente prestação pessoal do serviço, com possível substituição informal por terceiro, registros de frequência incompatíveis com a realidade funcional apurada, dolo específico e prejuízo ao erário.

Em consequência, DETERMINO à Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu que elabore minuta de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, observando os seguintes parâmetros:

1. A causa de pedir deverá concentrar-se na percepção de remuneração pública sem contraprestação laboral pessoal, na ausência de prestação efetiva do serviço, na incompatibilidade dos registros formais de frequência com a realidade apurada e na possível substituição informal por terceiro.
2. A atividade empresarial de Roniel da Cruz dos Santos junto à Day Store deverá ser tratada apenas como elemento contextual, e não como fundamento autônomo da improbidade administrativa.
3. A minuta deverá fundamentar a conduta ímproba, em tese, nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de avaliação técnica sobre a incidência de outros dispositivos apenas se houver perfeita correspondência entre tipo legal, conduta, dolo e prova.
4. O pedido de ressarcimento deverá tomar como referência a quantificação preliminar constante da Certidão nº 63/2026-1ªPJBUR, especialmente os valores consolidados de R\$ 73.120,73 brutos e R\$ 64.202,77 líquidos, sem prejuízo de atualização monetária, juros, conferência contábil, exame da natureza das rubricas e eventual adequação do critério de cálculo na petição inicial.
5. Os anos de 2021 e 2022 não deverão integrar o núcleo principal da pretensão ressarcitória, salvo identificação de prova documental individualizada já constante dos autos que permita vincular, mês a mês, ausência funcional e percepção remuneratória indevida.
6. O mês de dezembro de 2025 deverá permanecer fora do núcleo principal da pretensão, diante da insuficiência probatória já identificada.
7. A situação de Edilson Araújo Azevedo deverá ser expressamente enfrentada, especialmente quanto aos períodos em que manteve vínculo próprio com o Município de Buriticupu, a fim de evitar narrativa genérica ou imputação incompatível com os documentos funcionais.
8. Eventual inclusão de outros agentes públicos ou particulares no polo passivo somente deverá ocorrer se houver prova concreta de conduta individualizada, ciência qualificada, nexos causal, adesão consciente à irregularidade e dolo específico, sendo vedada a inclusão por mera posição hierárquica, atuação burocrática ou presunção de conhecimento.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

9. A minuta deverá avaliar, de forma proporcional e fundamentada, a pertinência dos pedidos de ressarcimento ao erário, perda dos valores acrescidos ilicitamente, indisponibilidade de bens, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios, sempre observando a correspondência entre prova, período imputado, dano e sanção postulada.

10. Após a elaboração da minuta, voltem os autos conclusos para revisão, deliberação final sobre o polo passivo, adequação dos pedidos e eventual ajuizamento.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 09/06/2026, às 10:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 11/2026 - 1ºPJBUR

Referência: Notícia de Fato SIMP nº 000659-283/2026

Decisão nº 485/2026 – 1ºPJBUR

Objeto: Adoção de providências imediatas, coordenadas e documentadas para regularização da frota de veículos do Município de Buriticupu/MA, com cumprimento da Lei Municipal nº 0105/2005, identificação visual dos veículos, controle documental, patrimonial, de guarda e de condutores, comprovação de vínculo jurídico dos veículos utilizados pelo Poder Público, retirada de circulação de veículos inseguros, atualização das informações da frota no Portal da Transparência e apresentação de plano de regularização documental, patrimonial, visual e de transparência ativa da frota municipal.

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ ANTÔNIO LISBOA MENDES

Prefeito Municipal em exercício

Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA

Nesta.

Ao Senhor

LEONARDO MOREIRA DE ABREU

Procurador-Geral do Município de Buriticupu/MA

Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu/MA

Nesta.

E-mail: leonardopgmburiticupu@gmail.com

Com cópia a todos os Secretários Municipais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público, da probidade administrativa e da adequada prestação dos serviços públicos, bem como expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública; CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os deveres de transparência, controle patrimonial, rastreabilidade do uso de bens públicos, segurança dos usuários dos serviços públicos e adequada gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a publicidade administrativa não se esgota na divulgação formal de atos administrativos, exigindo também transparência ativa suficiente para permitir ao cidadão, aos órgãos de controle e à própria Administração a fiscalização do uso de bens, contratos, veículos, equipamentos e recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato SIMP nº 000659-283/2026 tem por objeto apurar a regularidade administrativa, legal e de transparência da frota de veículos vinculados ao Município de Buriticupu/MA, incluindo uso, identificação visual, titularidade, contratos, infrações, transporte escolar, transporte de pacientes, transparência ativa e eventual impacto ao erário;

CONSIDERANDO que a apuração teve origem em representação relacionada à suposta ausência de identificação visual em veículos utilizados pelo Município, especialmente em contexto de possível descumprimento da Lei Municipal nº 0105/2005;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 0105/2005 dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de veículos próprios, alugados ou utilizados em serviço do Município, exigindo identificação institucional apta a permitir o controle social, a fiscalização do uso e a vinculação do veículo à respectiva Secretaria ou Diretoria;

CONSIDERANDO que a identificação visual da frota pública não constitui formalidade meramente estética, mas instrumento de publicidade administrativa, transparência, rastreabilidade, controle social e prevenção de utilização incompatível com a finalidade pública;

CONSIDERANDO que, no curso da apuração, foi expedida a Ordem de Serviço nº 19/2026 – 1ªPJBUR, destinada à verificação da regularidade da frota municipal, com enfoque na identificação visual dos veículos, titularidade formal, posse fática, utilização no serviço público, existência de vínculo jurídico regular e conformidade dos veículos destinados ao transporte escolar com as exigências legais;

CONSIDERANDO que o Relatório nº 30/2026 – 1ªPJBUR registrou diligências em diversos órgãos, setores e locais vinculados à frota municipal, incluindo garagem/oficina municipal, Secretaria Municipal de Saúde, SAMU, almoxarifado da saúde, Secretaria Municipal de Educação, Prefeitura, Assistência Social, SEMAPLAN, SAAE, Secretaria Municipal de Agricultura, Conselho Tutelar, rotas de transporte escolar, localidades rurais, almoxarifado da educação, merenda escolar e transporte de pacientes de hemodiálise; CONSIDERANDO que o referido relatório apontou achados relevantes de aparente precariedade estrutural, deficiência de controle patrimonial e fragilidade na gestão da frota pública municipal, especialmente quanto à identificação visual dos veículos, regularidade documental, controle de utilização, guarda, manutenção, fiscalização de contratos e disponibilização de veículos utilizados em serviços públicos;

CONSIDERANDO que, entre os achados registrados, constam veículos oficiais abandonados, sucateados ou sem condições aparentes de uso; veículos sem identificação institucional; veículos com documentação em nome de terceiros; veículos sem licenciamento apresentado ou com documentação desatualizada; veículos de transporte escolar em condições aparentemente inseguras; veículos de transporte de pacientes fora da lista oficial ou sem identificação; máquinas e tratores sem placa; veículos não localizados; divergências entre listas administrativas e veículos efetivamente encontrados; além de fragilidades na rastreabilidade, guarda, manutenção e controle de utilização da frota pública;

CONSIDERANDO que, no tocante ao transporte escolar e ao transporte de pacientes, o Relatório nº 30/2026 – 1ªPJBUR descreveu situações sensíveis, com registros de veículos que, em tese, apresentariam pneus carecas ou rasgados, ausência de cintos, tacógrafo ausente ou inoperante, ausência de placa, vidros quebrados, extintor vencido, bancos rasgados, ferrugem relevante, ar-condicionado inoperante, documentação não apresentada e outras condições aparentemente incompatíveis com o transporte seguro de estudantes ou usuários dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 570/2026 – 1ªPJBUR, expedido em cumprimento à Decisão nº 485/2026 – 1ªPJBUR, já individualizou veículos apontados no Relatório nº 30/2026 – 1ªPJBUR com registros de falhas graves de segurança, sem prejuízo de outros constantes do relatório;

CONSIDERANDO que a eventual manutenção em circulação de veículos com falhas graves de segurança, especialmente quando destinados ao transporte de crianças, adolescentes, pacientes ou usuários de serviços públicos essenciais, exige providência administrativa imediata, documentada e proporcional ao risco identificado;

CONSIDERANDO que a ausência de controle documental, de controle de guarda, de controle de condutores, de comprovação de vínculo jurídico dos veículos utilizados no serviço público e de manutenção preventiva regular pode comprometer a segurança dos usuários, dificultar a responsabilização por multas e danos, fragilizar a gestão patrimonial e gerar riscos ao erário;

CONSIDERANDO que a ausência, desatualização ou insuficiência de informações sobre a frota no Portal da Transparência dificulta o controle social, reduz a rastreabilidade dos veículos utilizados pelo Poder Público e compromete a fiscalização sobre bens próprios, veículos locados, cedidos, conveniados, contratados ou utilizados por prestadores de serviço em favor da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que os achados apontados não se restringem a uma única pasta administrativa, alcançando veículos vinculados ou utilizados em diferentes setores da Administração Municipal, o que exige atuação coordenada entre o Prefeito em exercício, a Procuradoria-Geral do Município e todos os Secretários Municipais;

CONSIDERANDO que a presente Recomendação possui natureza preventiva, orientativa e acautelatória, não antecipando juízo definitivo de ilicitude, dolo, dano ao erário, improbidade administrativa, infração de trânsito ou responsabilidade pessoal;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Decisão nº 485/2026 – 1ªPJBUR, que determinou a expedição de nova Recomendação ao atual Prefeito em exercício e à Procuradoria-Geral do Município, com cópia a todos os Secretários Municipais, para adoção de providências imediatas, coordenadas e documentadas voltadas ao cumprimento da Lei Municipal nº 0105/2005 e à correção das irregularidades apontadas no Relatório nº 30/2026 – 1ªPJBUR;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito em exercício do Município de Buriticupu/MA e ao Senhor Procurador-Geral do Município de Buriticupu/MA, com ciência a todos os Secretários Municipais, que adotem as seguintes providências:

1. Regularização emergencial dos veículos inseguros

Adotem, no prazo de 48 horas, providências emergenciais, coordenadas e documentadas em relação aos veículos utilizados no transporte escolar, na saúde e no transporte de pacientes que apresentem falhas graves de segurança ou condições aparentemente incompatíveis com o transporte seguro de usuários de serviços públicos essenciais.

A providência emergencial deverá abranger, no mínimo, os veículos apontados na Decisão nº 485/2026 – 1ªPJBUR, no Relatório nº 30/2026 – 1ªPJBUR e no Ofício nº 570/2026 – 1ªPJBUR com registros de pneus carecas ou rasgados, ausência de cintos, tacógrafo ausente ou inoperante, ausência de placa, vidros quebrados, extintor vencido, bancos rasgados, ferrugem relevante, condições



precárias ou incompatibilidade aparente com transporte seguro de estudantes ou pacientes, incluindo, sem prejuízo de outros constantes do relatório, os veículos de placas:

NXJ-7097, ROV6A11, NIB6316, PTX8J28, LVU5265, NIB6326, NIB6356, NMS6403, OJI6000, ROV8G22, ROVC63, HIB6H81, CLK1381, HPK1721, LCJ5C83, JVJ6H05, EBF8514, PSO4736, AII7617, GZG6058 e JZE2D13.

Para tanto, recomenda-se que a Administração Municipal promova, conforme o caso, a retirada imediata de circulação dos veículos inseguros, a substituição por veículos regulares ou a regularização comprovada das falhas graves antes da continuidade da prestação do serviço.

A comprovação deverá ser objetiva e documentada, não sendo suficiente a mera informação genérica de que os veículos serão avaliados, vistoriados ou submetidos a manutenção futura.

2. Identificação visual da frota

Promovam a identificação visual regular, ostensiva e padronizada de todos os veículos próprios, alugados, cedidos, conveniados ou utilizados por prestadores de serviço em favor do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 0105/2005, de modo que seja possível identificar, de forma clara, a vinculação do veículo ao Município de Buriticupu/MA e à Secretaria, Diretoria, órgão ou setor usuário.

A providência deverá abranger, também, a correção de situações de ausência de identificação, identificação insuficiente, precária, removível, desgastada ou incompatível com a finalidade de transparência, controle social e rastreabilidade do uso do veículo.

3. Controle documental

Instituem ou aprimorem mecanismo de controle documental dos veículos utilizados pelo Município, com organização mínima dos documentos de propriedade, licenciamento, contratos, termos de cessão, convênios, ordens de serviço, termos de disponibilização ou instrumentos equivalentes que demonstrem a regularidade do uso de cada veículo no serviço público municipal.

O controle documental deverá permitir a identificação da situação jurídica e administrativa dos veículos próprios, locados, cedidos, conveniados, particulares ou pertencentes a prestadores de serviço utilizados pela Administração Municipal.

4. Controle de guarda

Definam, para cada veículo utilizado pelo Município, o órgão ou secretaria responsável, o local regular de guarda e o responsável administrativo pela guarda, adotando rotina mínima de controle de saída, retorno, finalidade do deslocamento, quilometragem e uso institucional.

A guarda e utilização dos veículos deverão observar a finalidade pública do serviço, com registro suficiente para permitir a rastreabilidade do uso e a identificação dos responsáveis administrativos.

5. Controle de condutores

Organizem e mantenham atualizada relação dos condutores autorizados a utilizar veículos vinculados ou disponibilizados ao Município, com adoção de rotina que permita identificar, em cada deslocamento, o veículo utilizado, o condutor responsável, a secretaria demandante e a finalidade pública do uso.

A condução dos veículos deverá observar a habilitação compatível com a categoria do veículo e com a natureza do serviço prestado, especialmente nos casos de transporte escolar, transporte de pacientes, ambulâncias, máquinas, ônibus, vans e demais veículos de uso especial.

6. Comprovação de vínculo jurídico de veículos locados, cedidos ou particulares

Revisem a situação de todos os veículos locados, cedidos, conveniados, particulares ou pertencentes a prestadores de serviço utilizados pelo Município, abstendo-se de manter em operação veículo sem comprovação de vínculo jurídico idôneo com a Administração Pública.

A utilização de veículo não pertencente formalmente ao Município deverá estar amparada por contrato, termo de cessão, convênio, ordem de serviço, termo de disponibilização ou instrumento equivalente, com indicação da finalidade pública, secretaria usuária, responsável pela fiscalização e condições de uso.

7. Manutenção preventiva

Implementem rotina de manutenção preventiva da frota municipal, com prioridade para veículos utilizados no transporte escolar, transporte de pacientes, saúde e demais serviços essenciais, de modo a reduzir riscos aos usuários e assegurar condições mínimas de segurança, regularidade e continuidade dos serviços públicos.

As providências de manutenção deverão ser documentadas administrativamente, de forma compatível com o controle interno e externo dos atos praticados.

8. Regularização de veículos sem placa ou sem licenciamento apresentado

Regularizem a situação de veículos sem placa, com placa ausente, divergente, ilegível ou não localizada, bem como de veículos sem licenciamento apresentado, com documentação desatualizada ou sem comprovação documental suficiente de regularidade para uso no serviço público municipal.

Até a regularização, deverá a Administração avaliar a compatibilidade da permanência desses veículos em circulação, especialmente quando destinados ao transporte de estudantes, pacientes ou usuários de serviços públicos essenciais.

9. Atualização do cadastro municipal da frota

Instituem ou atualizem cadastro municipal centralizado da frota, abrangendo todos os veículos próprios, locados, cedidos, conveniados, particulares ou pertencentes a prestadores de serviço utilizados pela Administração Municipal.

O cadastro deverá permitir, no mínimo, o controle da identificação do veículo, secretaria usuária, finalidade de uso, situação documental, existência de identificação visual, local de guarda, responsável pela guarda, condutores autorizados, manutenção e condição atual de circulação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

10. Definição de responsável central pelo controle dos veículos

Definam responsável central ou unidade administrativa responsável pelo controle integrado da frota municipal, incumbida de organizar, atualizar e fiscalizar as informações relativas aos veículos utilizados pela Administração, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município, o Gabinete do Prefeito e as Secretarias Municipais.

O responsável central deverá atuar como ponto de consolidação das informações de frota, controle documental, identificação visual, guarda, condutores, manutenção, licenciamento, vínculo jurídico dos veículos e providências de regularização.

11. Transparência ativa da frota municipal

Incluam, atualizem e mantenham, no Portal da Transparência do Município de Buriticupu/MA, seção específica, acessível e atualizada sobre a frota municipal, abrangendo os veículos próprios, locados, cedidos, conveniados, contratados ou utilizados por prestadores de serviço em favor da Administração Pública Municipal.

A divulgação deverá permitir o controle social e a fiscalização do uso da frota, contendo, no mínimo, quando aplicável: placa, modelo, ano, secretaria ou órgão usuário, natureza do vínculo jurídico com o Município, finalidade de uso, existência de identificação visual, situação de funcionamento, indicação de veículo ativo, inativo, em manutenção, em oficina, substituído, devolvido ou fora de circulação, resguardados apenas os dados pessoais sensíveis ou informações cujo sigilo seja legalmente justificado.

O Município deverá informar, no plano de regularização documental, patrimonial, visual e de transparência ativa da frota, quais medidas serão adotadas para implantação, atualização e manutenção periódica das informações da frota no Portal da Transparência, indicando o setor responsável, a periodicidade de atualização e o prazo de efetiva disponibilização pública.

12. Plano de regularização documental, patrimonial, visual e de transparência ativa da frota

Apresentem, no prazo de 15 dias corridos, plano de regularização documental, patrimonial, visual e de transparência ativa da frota municipal, contemplando, de forma objetiva, as providências relativas aos itens acima recomendados, inclusive quanto à inclusão, atualização e manutenção das informações sobre a frota no Portal da Transparência do Município, com cronograma mínimo de execução e indicação dos responsáveis administrativos pela implementação das medidas.

O plano deverá indicar medidas emergenciais, medidas de curto prazo e medidas estruturantes, especialmente quanto à identificação visual da frota, regularidade documental, controle de guarda, controle de condutores, vínculo jurídico dos veículos utilizados, manutenção preventiva, regularização de placas e licenciamento, veículos abandonados ou sucateados, transporte escolar, transporte de pacientes, atualização do cadastro central da frota e transparência ativa no Portal da Transparência.

O plano deverá contemplar, de modo específico, as providências adotadas ou programadas em relação às caminhonetes Nissan Frontier, placa SDM0B35, e RVE8C34/PVE8C34, especialmente quanto à identificação visual, documentação, vínculo jurídico, secretaria usuária, responsável pela guarda, condutores autorizados, local regular de guarda, situação das placas e finalidade pública ordinária do uso, sem prejuízo das respostas específicas já requisitadas nos ofícios expedidos nos autos.

13. Ciência aos Secretários Municipais

Deem ciência formal da presente Recomendação a todos os Secretários Municipais, para que cada pasta adote, no âmbito de suas atribuições, providências imediatas, coordenadas e documentadas em relação aos veículos sob sua responsabilidade administrativa.

A atuação das Secretarias deverá observar os eixos desta Recomendação, especialmente identificação visual, controle documental, guarda, condutores, vínculo jurídico, manutenção preventiva, retirada de veículos inseguros, regularização de placas e licenciamento, atualização cadastral, transparência ativa da frota no Portal da Transparência e correção das irregularidades apontadas no Relatório nº 30/2026 – 1ºPJBUR.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica advertido que a ausência de resposta, a resposta genérica, a não comprovação das providências adotadas ou a manutenção injustificada de veículos em uso sem identificação visual, sem documentação regular, sem transparência ativa mínima ou em condições de risco poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive ação civil pública de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência.

A presente Recomendação não substitui os ofícios requisitórios expedidos no procedimento, os quais se destinam à coleta documental específica, mas fixa diretrizes preventivas e corretivas mínimas a serem observadas pela Administração Municipal para regularização da frota, mitigação de riscos aos usuários dos serviços públicos e aprimoramento da transparência ativa sobre os veículos utilizados pelo Município.

O Município deverá informar, no prazo de 48 horas, as providências emergenciais adotadas em relação aos veículos utilizados no transporte escolar, na saúde e no transporte de pacientes que apresentem falhas graves de segurança, especialmente quanto aos veículos expressamente indicados nesta Recomendação, no Ofício nº 570/2026 – 1ºPJBUR, na Decisão nº 485/2026 – 1ºPJBUR e no Relatório nº 30/2026 – 1ºPJBUR.

O Município deverá apresentar, no prazo de 15 dias corridos, plano de regularização documental, patrimonial, visual e de transparência ativa da frota municipal, com documentação comprobatória mínima das providências adotadas ou programadas, inclusive quanto à inclusão, atualização e manutenção das informações da frota no Portal da Transparência do Município.

As informações e documentos deverão ser encaminhados para o e-mail institucional: 1pjburiticupu@mpma.mp.br, com identificação da Notícia de Fato SIMP nº 000659-283/2026.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Prefeito em exercício do Município de Buriticupu/MA, ao Procurador-Geral do Município e a todos os Secretários Municipais, acompanhada de cópia da Decisão nº 485/2026 – 1ºPJBUR, do Relatório nº 30/2026 – 1ºPJBUR, do Ofício nº 570/2026 – 1ºPJBUR e do Ofício nº 571/2026 – 1ºPJBUR, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Publique-se esta Recomendação no Diário Eletrônico.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 09/06/2026, às 13:41, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 488/2026 - 1ºPJBUR

Notícia de Fato nº 000669-283/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Interessados: Ministério Público do Estado do Maranhão; Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.; Município de Buriticupu; Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Buriticupu — SAAE

Assunto: Apuração da regularidade da execução orçamentária e financeira de despesas com energia elétrica Vistos etc.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, a partir de representação formulada pela Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A., noticiando suposta inadimplência do Município de Buriticupu e/ou do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Buriticupu — SAAE relativamente a despesas de energia elétrica, com alegação de acúmulo de faturas em aberto, incidência de encargos financeiros e possível repercussão ao erário.

Desde a decisão inaugural, o objeto da atuação ministerial foi delimitado com a cautela necessária, a fim de evitar indevida transformação do Ministério Público em substituto processual de concessionária de serviço público para cobrança de crédito. A presente apuração não tem por finalidade promover cobrança de débito em favor da concessionária, mas verificar, sob a perspectiva do patrimônio público e da probidade administrativa, a regularidade da execução orçamentária e financeira da despesa pública, especialmente quanto às etapas de dotação, empenho, liquidação, pagamento, disponibilidade de caixa, gestão de obrigações essenciais e eventual geração evitável de encargos financeiros.

Para esse fim, foram expedidos ofícios ao Município de Buriticupu, ao SAAE e à Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A., com a finalidade de reconstruir a cadeia administrativa da despesa e permitir análise minimamente segura sobre a natureza do débito, sua composição, eventual controvérsia judicial ou administrativa, a existência de disponibilidade financeira e a conduta dos agentes públicos responsáveis.

A Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A. apresentou resposta ao Ofício nº 433/2026, informando, em síntese, que, após a instauração da presente Notícia de Fato, teriam sido quitadas 04 faturas, no valor total de R\$ 1.262.097,40, remanescendo, segundo a concessionária, saldo em aberto de R\$ 338.865,36. Informou, ainda, a juntada de documentos relacionados às ações judiciais mencionadas e às decisões liminares anteriormente referidas.

A resposta apresentada pela concessionária é relevante para a instrução, especialmente porque indica alteração superveniente do quadro fático inicialmente narrado. O pagamento substancial de parte do débito pode repercutir na avaliação da urgência, da extensão atual da controvérsia e da eventual perda parcial de objeto quanto à regularização imediata da dívida. Todavia, tal informação não esgota a análise ministerial, pois ainda não esclarece, por si só, a causa administrativa da inadimplência, a natureza do saldo remanescente, a eventual existência de controvérsia judicial ou administrativa sobre parte da cobrança, nem a regularidade dos atos de empenho, liquidação e pagamento. Por isso, a continuidade da apuração deve concentrar-se na obtenção de informações oficiais mínimas, suficientes para distinguir inadimplemento ordinário, cobrança controvertida, falha administrativa, limitação financeira legítima ou eventual irregularidade imputável a agentes públicos.

Por outro lado, conforme certificado nos autos, não houve resposta aos Ofícios nº 431/2026 e nº 432/2026, anteriormente dirigidos ao Município de Buriticupu e ao SAAE. Também foi certificado que, no curso da tramitação, houve alteração relevante no quadro administrativo local, com afastamento judicial do Prefeito Municipal titular e exoneração de agentes que ocupavam funções de direção e controle.

A esse contexto soma-se a notícia da edição do Decreto Municipal nº 013/2026, de 29 de maio de 2026, por meio do qual o Prefeito Municipal em exercício instituiu a Comissão de Auditoria Geral de Contratos Administrativos — AGCA, destinada a examinar a regularidade formal e material dos ajustes vigentes no âmbito do Município de Buriticupu, suas autarquias e fundações.

O referido decreto foi editado em cenário de crise institucional, após decisão judicial proferida no âmbito da denominada “Operação Comensal”, que determinou o afastamento cautelar do Prefeito Municipal titular, sob fundamento de indícios de utilização da estrutura administrativa municipal para operacionalização de suposto esquema criminoso envolvendo fraudes em licitação, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro.

Ainda segundo o decreto, foram determinadas providências de auditoria geral e suspensão cautelar, por prazo determinado, de pagamentos, empenhos, liquidações e execução contratual relacionados a ajustes administrativos celebrados até 22/05/2026, com ressalvas expressas para serviços essenciais. A referência a esse ato normativo, neste momento, não importa juízo definitivo de validade sobre seu conteúdo, mas apenas reconhecimento de que a atual gestão municipal instaurou mecanismo interno de revisão administrativa potencialmente útil ao esclarecimento dos fatos tratados nesta Notícia de Fato.

Esse novo cenário administrativo deve ser considerado na condução da presente Notícia de Fato.

Primeiro, porque a alteração da chefia do Poder Executivo e da estrutura jurídico-administrativa municipal recomenda a ciência formal do atual Procurador-Geral do Município e do Prefeito Municipal em exercício acerca da existência desta apuração, da ausência de resposta aos ofícios anteriormente expedidos e da necessidade de apresentação de informações oficiais sobre a matéria.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

Segundo, porque a auditoria instituída pelo Decreto Municipal nº 013/2026 pode produzir elementos úteis ao esclarecimento dos fatos investigados, sobretudo se abranger despesas de energia elétrica, obrigações do SAAE, pagamentos efetuados à concessionária, passivos herdados da gestão anterior ou atos administrativos relacionados a empenho, liquidação e pagamento.

Terceiro, porque a suspensão cautelar de pagamentos e atos de execução contratual, embora possa constituir providência administrativa de autotutela em cenário excepcional, não afasta a necessidade de preservação de serviços públicos essenciais, nem dispensa o Município de demonstrar como está tratando despesas indispensáveis à continuidade da atividade administrativa e, especialmente, do abastecimento de água, saúde, educação e demais serviços essenciais eventualmente dependentes de energia elétrica.

Nesse ponto, a atuação ministerial deve manter equilíbrio. Não cabe ao Ministério Público substituir o gestor municipal na condução da auditoria interna, tampouco interferir indevidamente na autonomia administrativa do Município. Contudo, diante da notícia de inadimplência relevante, da incidência de encargos financeiros, da ausência de resposta anterior e da existência de auditoria geral em curso, é necessário requisitar informações específicas, proporcionais e úteis, priorizando o aproveitamento institucional dos trabalhos da própria auditoria municipal, sem duplicar, neste momento, a atividade técnico-contábil que compete primariamente à Administração.

Ainda não há, neste momento, base probatória segura para conclusão quanto à existência de dano ao erário imputável a agente público, dolo, nexos causal, irregularidade deliberada no ciclo da despesa ou ato de improbidade administrativa. A narrativa da concessionária, embora documentalmente instruída, possui natureza unilateral quanto à composição do débito. A ausência de resposta do Município/SAAE, por sua vez, é dado relevante, mas não autoriza, isoladamente, conclusão desfavorável sem exame dos registros oficiais da Administração.

Assim, a prorrogação da presente Notícia de Fato revela-se necessária, proporcional e adequada, não para ampliar indevidamente o objeto da apuração, mas para permitir a obtenção de informações concentradas em três eixos objetivos: a inclusão das despesas de energia elétrica do Município e do SAAE no escopo da auditoria instituída pelo Decreto Municipal nº 013/2026; o esclarecimento da natureza do saldo remanescente informado pela Equatorial Maranhão, especialmente quanto à eventual relação com cobrança judicialmente controvertida; e a preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais dependentes de energia elétrica, em especial aqueles vinculados ao abastecimento de água.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, PRORROGO a presente Notícia de Fato pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar do vencimento do prazo inicial, a fim de viabilizar a complementação da instrução de forma objetiva, proporcional e vinculada ao objeto originalmente delimitado.

Determino a expedição de ofício ao atual Procurador-Geral do Município de Buriticupu, com cópia ao Prefeito Municipal em exercício, devendo a Secretaria da Promotoria identificar os atuais ocupantes dos cargos a partir das publicações constantes do Diário Oficial do Município e demais registros oficiais disponíveis, independentemente de nova diligência para essa finalidade.

O expediente deverá ser instruído com cópia desta decisão, da representação inicial, da Decisão nº 340/2026, dos Ofícios nº 431/2026, 432/2026 e 433/2026, da resposta apresentada pela Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A. e da certidão de ausência de resposta do Município/SAAE.

No ofício, requisitem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações objetivas e documentos disponíveis sobre os seguintes pontos, sem prejuízo de posterior complementação após o avanço da auditoria municipal:

a) se as despesas de energia elétrica do Município de Buriticupu e do SAAE, inclusive as contas-contrato e unidades consumidoras relacionadas ao abastecimento de água, foram incluídas no escopo prioritário da Comissão de Auditoria Geral de Contratos Administrativos — AGCA, encaminhando-se cópia do plano de trabalho, cronograma, portaria de designação e, se já existentes, atas, despachos ou relatórios preliminares relacionados ao tema;

b) se o saldo remanescente de R\$ 338.865,36 informado pela Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A. corresponde, total ou parcialmente, a valores discutidos em ação judicial ou procedimento administrativo de impugnação de débito, ou se decorre de inadimplemento ordinário de faturas de consumo regular, devendo a resposta discriminar, na medida dos dados já disponíveis, faturas, competências, unidades consumidoras e situação atual de pagamento;

c) quais providências administrativas foram adotadas pela atual gestão para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais dependentes de energia elétrica, especialmente no âmbito do SAAE e do abastecimento de água, esclarecendo se a suspensão cautelar prevista no Decreto Municipal nº 013/2026 alcançou ou não despesas de energia elétrica necessárias à manutenção desses serviços.

A requisição ora formulada tem caráter inicial e concentrado, considerando a transição administrativa noticiada nos autos e a existência de auditoria municipal em curso. Caso a resposta seja genérica, incompleta ou revele que as despesas de energia elétrica não foram incluídas no escopo da AGCA, será reavaliada a necessidade de requisição documental específica dos empenhos, liquidações, ordens de pagamento, comprovantes de pagamento, extratos e demais elementos contábeis indispensáveis à reconstrução da despesa pública.

Consigne-se no ofício que a requisição ora formulada não tem por finalidade interferir na condução administrativa da auditoria municipal, homologar previamente seus resultados ou substituir o juízo técnico da Comissão instituída pelo Decreto nº 013/2026. O objetivo é permitir que o Ministério Público acompanhe, dentro de sua atribuição constitucional, a produção de elementos oficiais mínimos sobre a regularidade da execução orçamentária e financeira da despesa pública objeto destes autos, evitando tanto omissão no controle do patrimônio público quanto atuação investigatória excessiva, duplicada ou baseada exclusivamente em informações unilaterais da concessionária.

Consigne-se, ainda, que a auditoria interna e eventual suspensão cautelar de atos de pagamento não afastam o dever da Administração Municipal de adotar providências administrativas proporcionais para preservar a continuidade dos serviços públicos essenciais



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

dependentes de energia elétrica, especialmente aqueles relacionados ao abastecimento de água. A presente advertência não constitui ordem de pagamento de débito controvertido, mas registro preventivo de que medidas de autotutela administrativa devem ser compatibilizadas com a continuidade dos serviços essenciais, com a proteção da coletividade e com a motivação individualizada de eventuais restrições.

Deverá constar, ainda, que a resposta deve vir acompanhada dos documentos já disponíveis relacionados aos três eixos acima indicados, especialmente plano de trabalho da AGCA, documentos preliminares da auditoria, demonstrativos administrativos existentes sobre o saldo remanescente e registros de providências adotadas para preservação dos serviços essenciais. Caso determinado documento inexistir, não tenha sido localizado ou ainda esteja em elaboração pela comissão ou setor competente, deverá ser apresentada justificativa expressa, com indicação da fase atual de produção da informação e previsão de encaminhamento ao Ministério Público.

Determino, ainda, que a Secretaria da Promotoria certifique nos autos, a partir da análise dos documentos já juntados pela Equatorial e dos sistemas processuais disponíveis, se há decisão judicial vigente relacionada às faturas, unidades consumidoras ou valores que compõem o saldo remanescente de R\$ 338.865,36 informado pela concessionária, especialmente quanto à eventual suspensão de corte, discussão de débito ou fornecimento de energia elétrica ao Município/SAAE. A certidão deverá indicar, se localizado, o número do processo, as partes, o objeto, o teor resumido da decisão relevante e a situação processual atual, evitando-se nova requisição às partes de documentos que já possam ser acessados diretamente pela Secretaria.

Após a juntada da resposta do Município, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para avaliação específica sobre: a suficiência das informações prestadas pela atual gestão; a inclusão efetiva das despesas de energia elétrica no escopo da AGCA; a existência de débito judicialmente controvertido ou inadimplemento ordinário; e a necessidade, ou não, de requisição contábil complementar. Somente após essa análise será deliberado sobre arquivamento fundamentado, nova diligência pontual, conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil, atuação resolutiva consensual ou eventual medida judicial, conforme o estado da prova.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu – MPMA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 10/06/2026, às 09:52, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CODÓ

Portaria de Instauração nº 13/2026 - 2ªPJCOD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, Dr. WESKLEY PEREIRA DE MORAIS, ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de tutela dos direitos e interesses das pessoas idosas, especialmente consagrados na Constituição Federal (art. 230) e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (art. 74, incisos I e V) confere ao Ministério Público a legitimidade para instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, bem como de instaurar procedimento administrativo podendo, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, assim como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art.5º, inciso III e IV do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP);

CONSIDERANDO, ainda, que os fatos constantes da inclusa Notícia de Fato nº 000248-259/2026 apontam a necessidade de realização de outras diligências no sentido de resguardar a proteção integral da idosa Luzia de Aguiar, o que demanda a atuação desta Especializada a fim de assegurar os direitos previstos no Estatuto do Idoso.

RESOLVE:

Converter Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu SIMP nº 000248- 259/2026, com vistas a promover medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para garantir-lhe a manutenção de sua saúde, dignidade e envelhecimento de forma saudável da Idosa Luzia de Aguiar.

Autue-se e registre-se no SIMP, como Procedimento Administrativo Stricto Sensu.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA);

Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeia-se a servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial Administrativa, Matrícula nº 1070552, que deverá adotar as providências de praxe.

A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso.

Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Wesley Pereira de Moraes
Promotor de Justiça
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por WESKLEY PEREIRA DE MORAIS, Promotor de Justiça, em 10/06/2026, às 11:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ESTREITO

Portaria nº 82/2026 - 2ªPJEST

PORTARIA

SIMP 249-268/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que consta no SIMP nº 249-268/2026;

CONSIDERANDO que preceitua o art. 7º da Resolução nº 174/2017-CNMP, e verificando que os autos se encontram sem autuação, que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou que houve o vencimento do prazo do caput do art. 3º, decido pela instauração do procedimento próprio.

DETERMINO:

I). A conversão deste procedimento em Procedimento Administrativo, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado o servidor Administrativo da 2ª Promotoria de Justiça de Estreito, nomeado na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MPMA;

II). Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria à Biblioteca (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via diário eletrônico da PGJ, bem assim no local de hábito;

III). A expedição de ofício à Secretaria Municipal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o fornecimento do medicamento pleiteado pela requerente em favor de seu filho;

IV). O cumprimento integral da conversão e das diligências dentro do prazo estabelecido;

V). Cumpra-se e aguarde o prazo das providências

Estreito/MA, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por ALINE SILVA ALBUQUERQUE, Promotora de Justiça, em 02/06/2026, às 14:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 86/2026 - 2ªPJEST

PORTARIA

SIMP 346-268/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que consta no SIMP nº 346-268/2026;

CONSIDERANDO que preceitua o art. 7º da Resolução nº 174/2017-CNMP, e verificando que os autos se encontram sem autuação, que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou que houve o vencimento do prazo do caput do art. 3º, decido pela instauração do procedimento próprio.

DETERMINO:

I) A conversão deste procedimento em Procedimento Administrativo, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado o servidor Administrativo da 2ª Promotoria de Justiça de Estreito, nomeado na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MPMA;

II) Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria à Biblioteca (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via diário eletrônico da PGJ, bem assim no local de hábito;

III) Expedição de ofício à autoridade policial para apurar os fatos declinados, encaminhando resposta em 10 dias;

IV) Cumpra-se.

Estreito/MA, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por ALINE SILVA ALBUQUERQUE, Promotora de Justiça, em 02/06/2026, às 14:28, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 87/2026 - 2ªPJEST

PORTARIA

SIMP 313-268/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que consta no SIMP nº 313-268/2026;

CONSIDERANDO que preceitua o art. 7º da Resolução nº 174/2017-CNMP, e verificando que os autos se encontram sem autuação, que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou que houve o vencimento do prazo do caput do art. 3º, decido pela instauração do procedimento próprio.

DETERMINO:

I) A conversão deste procedimento em Procedimento Administrativo, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado o servidor Administrativo da 2ª Promotoria de Justiça de Estreito, nomeado na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MPMA;

II) Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria à Biblioteca (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via diário eletrônico da PGJ, bem assim no local de hábito;

III) oficiar a autoridade policial desta Cidade para que apure os fatos por meio de procedimento próprio, encaminhando informação no prazo de 10 dias;

IV) Cumpra-se.

Estreito/MA, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por ALINE SILVA ALBUQUERQUE, Promotora de Justiça, em 02/06/2026, às 14:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

GUIMARÃES

Portaria nº 10/2026 - PJGUI

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça de Guimarães/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, conforme art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 estabelece como diretriz do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, sendo responsabilidade do gestor municipal garantir o acesso a medicamentos essenciais;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato autuada no sistema SIMP sob o nº 000478-041/2025, inaugurada a partir do atendimento presencial da Sra. Midian Barbosa Araújo, no qual esta relatou que sua filha menor, S.M.A.C (12 anos), portadora de Epilepsia Refratária de Difícil Controle (CID-10 G40), teve o fornecimento de seus fármacos de controle especial interrompido pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) local;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato possui prazo máximo de tramitação de 30 (trinta) dias, prorrogável por até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017-CNMP, restando imperiosa a sua conversão para o regular prosseguimento e acompanhamento das medidas de proteção;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato 000478-041/2025 (SIMP) em Procedimento Administrativo, objetivando “acompanhar o fornecimento dos fármacos de controle especial à menor S.M.A.C pelo município de Guimarães”.

Nomear para funcionar como secretário no presente

procedimento o servidor Délio Márcio Araújo Carvalho, Técnico Ministerial, que poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, servindo sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

a) Registrar e autuar;

b) Expeça-se RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA dirigida ao

Prefeito Municipal de Guimarães/MA e ao Secretário Municipal de Saúde, para que adotem as providências necessárias para o fornecimento dos medicamentos à menor, independente de constarem na relação farmacêutica do CAPS, concedendo-lhes o prazo de 10 (dias) para manifestação acerca do acatamento, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de bloqueio de verbas públicas e apuração de improbidade administrativa;

c) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro

próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 30 (trinta) dias;

d) Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a

Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, para maior publicidade.

Cumpra-se.

Guimarães, data da assinatura eletrônica.

Raquel Madeira Reis

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RAQUEL MADEIRA REIS, Promotora de Justiça, em 09/06/2026, às 17:24, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 11/2026 - PJGUI

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça de Guimarães/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, conforme art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que assegura a prioridade absoluta na efetivação dos direitos do idoso, incluindo o direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato SIMP Nº 000432-041/2025, instaurada a partir de representação do Sr. Valentim Elias Araújo Quinzeiro, idoso de 79 anos, relatando a interrupção do auxílio combustível/ajuda de custo por parte do Município de Guimarães/MA para seus deslocamentos até o hospital de referência em Pinheiro/MA para tratamento de saúde;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato possui prazo máximo de tramitação de 30 (trinta) dias, prorrogável por até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017-CNMP, restando imperiosa a sua conversão para o regular prosseguimento e acompanhamento das medidas de proteção;

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

Converter a Notícia de Fato nº 000432-041/2025 (SIMP) em Procedimento Administrativo, objetivando “acompanhar o fornecimento de ajuda de custo destinada ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD) do idoso Valentim Elias Araújo Quinzeiro, de responsabilidade do Município de Guimarães/MA”.

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor Délio Márcio Araújo Carvalho, Técnico Ministerial, que poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, servindo sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

a) Registrar e autuar o feito no sistema institucional;

b) Notificar o representante/requerente, Sr. Valentim Elias

Araújo Quinzeiro, por intermédio de sua esposa e acompanhante, Sra. Ivanete Azevedo Cardoso Ferreira, para que:

1. Tome ciência da manifestação enviada pelo Secretário

Municipal de Saúde de Guimarães/MA (Ofício nº 338/SEMUS), cuja cópia integral deverá instruir a notificação;

2. Informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a situação

atual de seu tratamento contra a neoplasia maligna de próstata (se continua realizando consultas/quimioterapia perante o Hospital Dr. Antônio Dino em Pinheiro/MA, anexando laudos ou cartões de agendamento recentes de 2026);

3. Manifeste-se sobre a resposta do Município.

c) Expedir ofício ao CREAS de Guimarães/MA, requisitando a

realização de visita domiciliar e estudo social na residência do Sr. Valentim Elias Araújo Quinzeiro, no prazo de 20 (vinte) dias, com o escopo de avaliar a situação fática de vulnerabilidade do idoso, seu estado de locomoção, acessibilidade e a repercussão econômica do tratamento de saúde no orçamento familiar, remetendo o respectivo relatório circunstanciado a este órgão ministerial;

d) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro

próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 30 (trinta) dias;

e) Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a

Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, para maior publicidade.

Cumpra-se.

Guimarães, data da assinatura eletrônica.

Raquel Madeira Reis

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RAQUEL MADEIRA REIS, Promotora de Justiça, em 09/06/2026, às 17:26, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 12/2026 - PJGUI

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Guimarães/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, conforme art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 000626- 041/2025 (SIMP), instaurada a partir de representação formulada pela Vereadora Brendha Beatriz de Sousa Cunha, que noticiou grave falha e atraso no atendimento e transporte emergencial da paciente B. D. R.;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde (Ofícios nº 498/2025-SEMUS e nº 066/2025-SEMUS HMMAC), que confirmaram que a escala de serviço mantinha apenas 1 (um) motorista de plantão por turno de 24 horas, inviabilizando o atendimento de ocorrências simultâneas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar, fiscalizar e exigir a estruturação permanente, contínua e eficiente da política pública de transporte sanitário de urgência e emergência no Município de Guimarães/MA, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato possui prazo máximo de tramitação de 30 (trinta) dias, prorrogável por até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017-CNMP, restando imperiosa a sua conversão para o regular prosseguimento e acompanhamento das medidas de proteção;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 000626-041/2025 (SIMP) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando “acompanhar a regularização do contingente de motoristas de ambulância no Hospital



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

Municipal Maria Alice Coutinho, visando ao atendimento adequado da demanda de transporte sanitário de urgência e emergência de Guimarães/MA”.

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor Délio Márcio Araújo Carvalho, Técnico Ministerial, que poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, servindo sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) Registrar e autuar;
- b) Oficiar ao Secretário Municipal de Saúde de Guimarães/MA, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a esta Promotoria cópias das escalas de plantão de motoristas de ambulância do Hospital Municipal Maria Alice Coutinho referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2026, informando de forma clara se foi mantido o contingente mínimo de 2 (dois) motoristas por plantão após o período festivo de início de ano;
- c) Dar publicidade ao presente ato, publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- d) Encaminhar a presente Portaria, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, visando garantir maior publicidade.

Cumpra-se.

Guimarães/MA, data da assinatura eletrônica.

Raquel Madeira Reis
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RAQUEL MADEIRA REIS, Promotora de Justiça, em 09/06/2026, às 17:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 01/2026 – 7ªPJCRIMITZ PORTARIA nº 01/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, DRA. PALOMA RIBEIRO GONÇALVES DE PINHO REIS, titular da 7ª

Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II e VI, da Constituição Federal, art. 26, I da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 013/91,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que esta 7ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA foi incumbida da atribuição específica do controle externo concentrado da atividade policial militar, nos termos da Resolução nº 168/2025 -CPMP/MA;

CONSIDERANDO os indícios de prática de ato de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992, que atenta contra os princípios da administração pública e o enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que, durante apuração dos fatos no Inquérito Civil nº 02/2024 – SIMP nº 011478-253/2023, os investigados manifestaram interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC).

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO stricto sensu, na forma do art. 8º, VI, da Resolução nº 174/2017 – CNMP, com o objetivo de acompanhar as tratativas de celebração de acordo de não persecução cível (ANPC) com os policiais militares SGT JEANDERSON PEREIRA DA SILVA e SD RENATO ALVES LIMA, pelos fatos apurados no Inquérito Civil nº 02/2024 – SIMP nº 011478-253/2023.

Determina-se, desde logo, as seguintes providências:

- 1 – Registro e autuação desta Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP e em planilha própria, com indicação de sua data, objeto de investigação e suposto autor do fato, caso existente;
- 2 – Publicação no átrio do prédio das Promotorias de Justiça de Imperatriz, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- 3 – Remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário de Justiça;
- 4 – Expeça-se Notificação aos policiais militares SGT JEANDERSON PEREIRA DA SILVA e SD RENATO ALVES LIMA, a fim de que compareçam a esta Promotoria de Justiça, no dia 10.06.2026, às 10h00m, ocasião em que lhes será apresentada a proposta de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

DESIGNA-SE para secretariar os trabalhos a servidora LARISSA MARCELA APARECIDA SOUSA SILVA, assessora de Promotora de Justiça, lotada nesta unidade ministerial.

Imperatriz/MA, 09 de junho de 2026.

assinado eletronicamente (*)

PALOMA RIBEIRO GONÇALVES DE PINHO REIS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 02/2026 – 7ªPJCRIMITZ

PORTARIA nº 02/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, DRA. PALOMA RIBEIRO GONÇALVES DE PINHO REIS, titular da 7ª

Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II e VI, da Constituição Federal, art. 26, I da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 013/91,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que esta 7ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA foi incumbida da atribuição específica do controle externo concentrado da atividade policial militar, nos termos da Resolução nº 168/2025 -CPMP/MA;

CONSIDERANDO os indícios de prática de ato de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992, que atenta contra os princípios da administração pública e o enriquecimento ilícito.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO *stricto sensu*, na forma do art. 8º, VI, da Resolução nº 174/2017 – CNMP, com o objetivo de solicitar manifestação de interesse e acompanhar eventuais tratativas destinadas à celebração de acordo de não persecução cível (ANPC) com os policiais militares SD DUILYO COIMBRA SILVA e SD EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO, em razão dos fatos apurados no Inquérito Civil nº 03/2024 – SIMP nº 005504-253/2024.

Determina-se, desde logo, as seguintes providências:

- 1 - Registro e autuação desta Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP e em planilha própria;
- 2 - Publicação no átrio do prédio das Promotorias de Justiça de Imperatriz, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- 3 - Remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário de Justiça;

1 - Expeça-se Notificação aos policiais militares SD DUILYO COIMBRA SILVA e SD EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO, a fim de que manifestem eventual interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), ficando designado o dia 10.06.2026, às 11h00m, para comparecimento a esta Promotoria de Justiça, oportunidade em que lhes será apresentada a respectiva proposta.

DESIGNA-SE para secretariar os trabalhos a servidora LARISSA MARCELA APARECIDA SOUSA SILVA, assessora de Promotora de Justiça, lotada nesta unidade ministerial.

Imperatriz/MA, 09 de junho de 2026.

assinado eletronicamente (*)

PALOMA RIBEIRO GONÇALVES DE PINHO REIS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Portaria nº 4/2026 - 6ªPJCRIMITZ

Procedimento Administrativo SIMP n.º 010846-253/2025

ASSUNTO: Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento de notícia de fato relativa à suposta prática dos crimes de ameaça e constrangimento ilegal, mediante uso de arma de fogo, atribuídos a José Arimatéia Pereira de Castro em desfavor de José da Silva Santos.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, apresentado neste ato pelo promotor de justiça que esta subscreve, com base no que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso V, da Lei Complementar; e, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1991, atualizada pela LC nº 112/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração pela Delegacia de Polícia Civil do Termo Circunstancial de Ocorrência (TCO);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o procedimento adequado para esse acompanhamento, conforme taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), é o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO vedada a expedição de requisições na Notícia de Fato, conforme consta no art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; (art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP c/c art. 8º, III, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as disposições constantes no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, as quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos (lato sensu) no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO os dispositivos contidos nos Atos Regulamentares nº 004/2020- GPGJ e 23/2020-GPGJ, os quais regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos, no âmbito do Ministério Público do Maranhão e dá outras providências;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo SIMP n.º 010727-253/2025, para acompanhamento de notícia de fato relativa à suposta prática dos crimes de ameaça e constrangimento ilegal, mediante uso de arma de fogo, atribuídos a José Arimatéia Pereira de Castro em desfavor de José da Silva Santos, determinando se:

1. A Nomeação do servidor EUGÊNIO OLIVEIRA CARDINS, Técnico Ministerial, lotado na 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz, para atuar como secretário, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;

2. O registro e autuação da presente PORTARIA, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA, encaminhando-se cópia da presente ao e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br, ocasião em que a Portaria deverá seguir na extensão ".doc" ou ".odt" e na extensão ".pdf", com assinatura digital, conforme art. 8º do Ato Regulamentar 17/2018-GPGJ, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

3. Como medida preliminar, reitere-se os ofícios anteriormente expedidos, para que a autoridade policial competente providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), nos termos já solicitados;

4. Considerando a demora injustificada na adoção das providências, oficie-se à Promotoria de Justiça com atribuição para o controle externo da atividade policial, dando ciência dos fatos para as medidas cabíveis;

5. Após, vista.

Cumpra-se.

Imperatriz, na data assinada.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 03/06/2026, às 11:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

JOÃO LISBOA

Portaria nº 19/2026 - 1ªPJJOL

PORTARIA INQUÉRITO CIVIL

Ref. SIMP nº 010202-509/2025

Objeto: apurar possível ausência de cumprimento da jornada de trabalho pela servidora pública municipal ALLEKSYA MOTA VIEIRA, diante de informações de que a mesma cursa Medicina em período integral na Faculdade UNIBRAS Maranhão – FACBRAS, localizada no município de Santa Inês/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de João Lisboa/MA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), instaura INQUÉRITO CIVIL, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Maranhão instaurou Notícia de Fato para apurar possível ausência de cumprimento da jornada de trabalho pela servidora pública municipal ALLEKSYA MOTA VIEIRA, diante de informações de que a mesma cursa Medicina em período integral na Faculdade UNIBRAS Maranhão – FACBRAS, localizada no município de Santa Inês/MA;

CONSIDERANDO que, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município de João Lisboa/MA, a investigada consta como servidora pública municipal ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço Diverso, com vínculo temporário e carga horária de 40 horas semanais, circunstância que, em tese, pode se mostrar incompatível com a frequência em curso superior ofertado em regime integral, demandando melhor apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que foram realizadas diligências preliminares junto à Faculdade UNIBRAS Maranhão – FACBRAS, mediante envio de ofícios, e-mails institucionais e contatos telefônicos, sem obtenção de resposta até o presente momento;

CONSIDERANDO a expedição da Carta Precatória Ministerial nº 2/2026 – 1ªPJJOL à Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, visando o cumprimento do Ofício nº 172/2026 – 1ªPJJOL, e que, até o momento, não houve resposta da FACBRAS;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o transcurso do prazo legal de tramitação da Notícia de Fato, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, especialmente diante da ausência de resposta da FACBRAS, informação considerada essencial para o adequado esclarecimento dos fatos apurados;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente quanto ao regular cumprimento da jornada de trabalho por servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é meio adequado, a teor do que prevê o § 1º do art. 8º da Lei nº. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, c/c o art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e com o art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014/GPGJ/CGMP, para apurar os fatos em questão;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível ausência de cumprimento da jornada de trabalho pela servidora pública municipal ALLEKSYA MOTA VIEIRA, diante de informações de que a mesma cursa Medicina em período integral na Faculdade UNIBRAS Maranhão – FACBRAS, localizada no município de Santa Inês/MA, de modo a subsidiar possível adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, inclusive ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação penal, ou promoção de arquivamento.

DETERMINO o prosseguimento das investigações, com o cumprimento das diligências determinadas em decisão retro.

Encaminhar cópia do presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA; afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Registrar a presente Portaria no sistema SIMP, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça. Após tais providências, sejam os autos enviados ao gabinete para deliberação.

Cumpra-se.

João Lisboa/MA, data da assinatura eletrônica.

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO

Promotor de Justiça - Titular da 1ª Promotoria de Justiça de João Lisboa.

Documento assinado eletronicamente por HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO, Promotor de Justiça, em 21/05/2026, às 11:02, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 20/2026 - 1ªPJJOL

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

Ref. SIMP nº 009801-509/2025

Objeto: acompanhar a regularização individualizada dos 13 servidores que permanecem com pendências no recadastramento funcional promovido pelo Município de João Lisboa/MA, bem como as medidas administrativas adotadas em cada caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça signatário, Dr. Hagamenon de Jesus Azevedo, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de João Lisboa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do que dispõe o art. 129, inciso III, da CF/88, no art. 98, inciso III da CE, art. 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, e do art. 8º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada para acompanhar o recadastramento funcional dos servidores públicos do Município de João Lisboa/MA, realizado com fundamento nos Decretos Municipais nº 001/2025 e nº 004/2025;

CONSIDERANDO que o Município informou a existência inicial de 25 servidores com pendências de regularização cadastral decorrentes da não apresentação da documentação exigida para o recadastramento funcional, tendo esclarecido posteriormente que 12 servidores tiveram suas situações regularizadas ou justificadas administrativamente, permanecendo 13 servidores com pendências de regularização, cujos vencimentos foram suspensos cautelarmente;

CONSIDERANDO que o Relatório de Críticas/Recadastramento 2025, elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, registra, em sua maioria, ocorrências de "30 faltas – abandono" ou afastamento por licença sem vencimentos, além de indicar situações específicas envolvendo aposentadoria, exoneração, retorno à atividade e falecimento de alguns servidores inicialmente relacionados;

CONSIDERANDO que o Município informou a realização de diligências administrativas destinadas à apuração individualizada dos casos pendentes, dos 13 servidores, inclusive mediante análise de frequência, folha de pagamento, licenças, afastamentos e eventual instauração de procedimentos administrativos cabíveis;

CONSIDERANDO que ainda não houve conclusão das apurações administrativas, tampouco esclarecimento acerca da percepção de remuneração pelos servidores antes da suspensão cautelar dos vencimentos, circunstâncias que demandam acompanhamento ministerial continuado;

CONSIDERANDO, ademais, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio de atividade-fim deste órgão, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como embasa outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme disposto no art. 5º, incisos II e IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, RESOLVE converter a Notícia de Fato presente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU – PASS, com o objetivo de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

acompanhar a regularização individualizada dos 13 servidores que permanecem com pendências no recadastramento funcional promovido pelo Município de João Lisboa/MA, bem como as medidas administrativas adotadas em cada caso, de modo a subsidiar possível adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, inclusive ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação penal, ou promoção de arquivamento, determinando, desde já:

- 1 - Cumprimento das providências determinadas em decisão retro;
 - 2 - Encaminhe-se cópia do presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA; afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
 3. Registre-se a presente Portaria no sistema SIMP, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.
- Após tais providências, sejam os autos enviados ao gabinete para deliberação.
João Lisboa/MA, data da assinatura eletrônica.

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO

Promotor de Justiça - Titular da 1ª Promotoria de Justiça de João Lisboa.

Documento assinado eletronicamente por HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO, Promotor de Justiça, em 01/06/2026, às 16:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PASTOS BONS

Portaria nº 31/2026 - PJPAB

SIMP nº 351-062/2026

PORTARIA

(Instaura Procedimento Administrativo, stricto sensu)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotoria de Justiça de Pastos Bons, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de inspeção semestral nos serviços de acolhimento familiar (Programa Família Acolhedora) e inspeção anual nos programas de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MSEMA), conforme as Resoluções nº 293/2024 e nº 204/2019 do CNMP;

CONSIDERANDO a omissão dos municípios de Pastos Bons e Nova Iorque no envio de dados quantitativos e informações estruturais sobre os referidos programas, o que obsta o preenchimento fidedigno dos formulários de inspeção eletrônicos exigidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que os roteiros de inspeção (Anexo II da Res. 293/2024 e Anexo I da Res. 204/2019) exigem dados específicos sobre capacidade de atendimento, número de famílias cadastradas, adolescentes vinculados por modalidade (LA e PSC), fluxos de desvinculação, entre outras informações;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE:

Com fulcro nos ditames do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP (com as alterações dada pelo Ato Regulamentar 24/2017-GPGJ) e da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU), a fim de acompanhar e fiscalizar de forma continuada a execução do Programa Família Acolhedora e do Programa de Medidas Socioeducativas em

Meio Aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade) nos municípios de Pastos Bons/MA e Nova Iorque/MA.

Diante de todo o exposto, como providências iniciais, determino:

- 1) REGISTRO E AUTUAÇÃO: registre-se no sistema SIMP e autue-se o presente documento como peça inaugural, procedendo-se à reclassificação taxonômica;
- 2) SECRETÁRIO: designo para secretariar os trabalhos o servidor desta Promotoria de Justiça, Emanuel Costa de Sousa, Técnico Ministerial, servindo sob o compromisso de seu cargo;
- 3) PUBLICAÇÃO: encaminhe-se cópia para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPMA;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

4) DETERMINAR a expedição imediata de REQUISIÇÃO MINISTERIAL aos Secretários Municipais de Assistência Social de Pastos Bons e de Nova Iorque, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, forneçam as seguintes informações:

4.1) Quanto ao Serviço de Acolhimento Familiar: Capacidade máxima da equipe técnica; número de famílias acolhedoras cadastradas e disponíveis; número de crianças/adolescentes atualmente acolhidos; se há lei municipal instituindo o serviço etc;

4.2) Quanto às MSEMA (LA e PSC): Capacidade do serviço; quantitativo de adolescentes admitidos nos últimos 12 meses; número de adolescentes vinculados na data atual; número de desvinculados por cumprimento, abandono ou óbito no último ano etc;

4.3) Determinar que a Secretaria desta Promotoria anexe à requisição cópia integral dos formulários de inspeção do CNMP (Roteiro para Inspeção de Serviços de Acolhimento Familiar e Roteiro de Inspeção de MSEMA), a fim de que os referidos órgãos municipais preencham os campos quantitativos técnicos neles previstos;

Cumpra-se.

Pastos Bons/MA, data da assinatura eletrônica.

Hélder Ferreira Bezerra
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por HELDER FERREIRA BEZERRA, Promotor de Justiça, em 09/06/2026, às 14:02, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 32/2026 - PJPAB

PORTARIA

(Conversão da Notícia de Fato nº 3877-509/2026 em Procedimento Administrativo, stricto sensu)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotoria de Justiça de Pastos Bons, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o registro da Notícia de Fato nº 003877-509/2026 no Sistema SIMP, instaurada a partir de manifestação recebida pela Ouvidoria (ID 27562620), que noticiou a constante falta de abastecimento de água potável no Povoado Mosquito, bem como a paralisação injustificada da obra de um poço artesiano naquela localidade;

CONSIDERANDO que, em sede de diligências preliminares, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Pastos Bons informou, por meio do Ofício nº 04/2026, que o problema de desabastecimento também atinge as localidades de Sucupira do Zé Horácio, Garapa, Campo Agrícola, Barra, Lajeiros e Saquinho dos Brunos durante o período de estiagem;

CONSIDERANDO que o SAAE relatou, ainda, preocupação com ligações clandestinas e alto consumo por lava-jatos na zona urbana do município;

CONSIDERANDO que o fornecimento de água potável é serviço público essencial, devendo ser prestado de forma adequada, eficiente, segura e, por ser essencial, contínua;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE:

Com fulcro nos ditames do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP (com as alterações dada pelo Ato Regulamentar 24/2017-GPGJ) e da Resolução nº 174/2017, do CNMP, CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU), a fim de acompanhar e fiscalizar a regularidade do abastecimento de água potável aos consumidores do município de Pastos Bons/MA, englobando a adoção de providências emergenciais pelo SAAE nas zonas rural e urbana.

Diante de todo o exposto, como providências iniciais, determino:

1) REGISTRO E AUTUAÇÃO: registre-se no sistema SIMP e autue-se o presente documento como peça inaugural, procedendo-se à reclassificação taxonômica;

2) SECRETÁRIO: designo para secretariar os trabalhos o servidor desta Promotoria de Justiça, Emanuel Costa de Sousa, Técnico Ministerial, servindo sob o compromisso de seu cargo;

3) PUBLICAÇÃO: encaminhe-se cópia para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPMA; 4) Após, faça-se conclusivo para ulterior deliberação.

Cumpra-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

Pastos Bons/MA, data da assinatura eletrônica.

Hélder Ferreira Bezerra
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por HELDER FERREIRA BEZERRA, Promotor de Justiça, em 09/06/2026, às 17:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PEDREIRAS

Portaria de Instauração nº 10/2026 - 4ªPJED

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 000094-278/2026

Objeto: “Acompanhar possível situação de violência e violação de direitos em desfavor de pessoa idosa.”

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras/MA, representada pela Promotora de Justiça Titular, no exercício de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129, III da Constituição Federal, art. 98, III da Constituição Estadual do Maranhão, art. 25, IV, a, da Lei nº 8625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público e na Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento destinado ao acompanhamento e à fiscalização contínua de políticas públicas, instituições e programas, bem como ao monitoramento de medidas de proteção de interesses sociais e individuais indisponíveis, desde que não haja necessidade de instauração de investigação cível ou criminal específica, nos termos dos arts. 3º e 4º, § 7º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, e dos arts. 8º, inciso II, e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada com o objetivo de apurar possível situação de violência e violação de direitos em desfavor de pessoa idosa, com deficiência e em condição de especial vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, no curso da apuração, foram realizadas diligências junto à rede de proteção social e de saúde do Município de Pedreiras/MA, mediante requisições encaminhadas ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e à Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que, apesar das diligências realizadas, persistem divergências entre as informações prestadas pela notificante e aquelas constantes dos relatórios técnicos produzidos pelos órgãos da rede de proteção, especialmente no que se refere à dinâmica familiar e às condições de cuidado ao idoso, circunstância que recomenda a realização de diligências complementares para melhor esclarecimento dos fatos e verificação da existência de eventual situação de risco ou violação de direitos;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato excedeu o prazo para sua conclusão, conforme o disposto no art. 4º, caput, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de prosseguimento do feito, não se vislumbrando, neste momento, a necessidade de instauração de investigação cível ou criminal específica;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de “acompanhar possível situação de violência e violação de direitos em desfavor de pessoa idosa”, nos termos do art. 3º, inciso V, e art. 4º, §7º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – CGJ/CPMP, e do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como DILIGÊNCIAS INICIAIS, determino:

I - A autuação do presente procedimento no sistema SIMP/MPMA;

II – A publicação desta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão;

III - Que seja distribuído o presente procedimento, designando-se a servidora Elciane Michelle Costa Santos, Auxiliar de Apoio Técnico Administrativa, Mat. n.º 1076045, à disposição desta Unidade Ministerial, para cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Pedreiras, data e assinatura eletrônica.

Carla Tatiana de Jesus Ferreira Castro
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por CARLA TATIANA DE JESUS FERREIRA CASTRO, Promotora de Justiça, em 10/06/2026, às 11:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



TIMON

Portaria nº 26/2026 - 4ªPJESPTIM

Instauração de Procedimento Administrativo por conversão de Notícia de Fato SIMP 000708-252/2026– Apurar fato que enseja a tutela de interesse individual indisponível (Art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017) à saúde da senhora Maria do Socorro Carvalho Sousa

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, II da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, e que o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, integra as diretrizes do Sistema Único de Saúde, o que confere especial destaque à Atenção Básica em Saúde, de responsabilidade dos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas unidades;

CONSIDERANDO que a Constituição da República e a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) consagram a prevalência de determinados direitos fundamentais, dentre eles, o direito à vida e à saúde, que no caso concreto estão sendo flagrantemente vulnerados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 estabelece no parágrafo único do seu artigo 3º que 'dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bemestar físico, mental e social';

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o Procedimento Administrativo;

RESOLVE INSTAURAR:

Procedimento Administrativo por conversão de Notícia de Fato SIMP 000708-252/2026– Apurar fato que enseja a tutela de interesse individual indisponível (Art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017) à saúde da senhora Maria do Socorro Carvalho Sousa

Fica designada como secretária do feito a técnica ministerial Patrícia Maria Gadelha do Rêgo Monteiro, mediante termo de compromisso. Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - Afixação desta Portaria no quadro de avisos da Promotoria;

II - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

III - O registro e a atuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”, vinculado à 4ª Promotoria Especializada de Timon-MA, com devida numeração no sistema informatizado;

IV - Comunique-se, por ofício, à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão (e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br), encaminhando cópia, em Word e Pdf, da presente Portaria;

Publique-se e cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO BORGES OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 10/06/2026, às 10:08, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital nº 4/2026 - 4ªPJESPTIM

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Eduardo Borges Oliveira, titular da 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon, nos termos das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo presente edital:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2026. Publicação: 11/06/2026. Nº 110/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, com as alterações da Resolução CNMP nº 207 de 05 de março de 2020 que dispõem sobre audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados c/c a Resolução 02/2004-CPMP/MPMA;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Recomendação nº 54/2017-CNMP prevê que a atuação resolutiva dos membros deve primar pela adaptação e adequação da prestação dos serviços do Ministério Público às realidades locais e às mais relevantes necessidades da sociedade, cuja escuta social será feita através de audiências públicas, reuniões e outros mecanismos de participação e cooperação dos titulares dos direitos, com periodicidade não inferior a 1 (um) ano, para priorização e foco de atuação nesse mesmo período;

CONSIDERANDO que o art. 17, I, da Recomendação de caráter geral nº 02/2018-CNMP/CN estabelece que deverá ser observada, na fiscalização das Promotorias de Justiça, a promoção de medidas de aproximação comunitária para a resolução de problemas de interesse da sociedade, com a realização de audiências públicas e participação efetiva da população para a resolução de conflitos;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar escuta social, por meio de Audiência Pública, para subsidiar a articulação dos órgãos e entidades responsáveis pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, quanto ao atendimento especializado aos portadores de deficiência, no ensino público em Timon-MA;

CONSIDERANDO, ainda, que as instituições públicas devem prestar contas de suas atividades à sociedade.

CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA a realizar-se no dia 24 de Junho de 2026 (quarta-feira), às 9h00min, no Auditório das Promotorias de Justiça de Timon, nesta cidade, com a finalidade de discutir e reunir informações pertinentes ao Procedimento Administrativo 001444-252/2024, instaurado no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública de implementação do Serviço Residencial Terapêutico (SRT) na rede de saúde mental do município de Timon- MA.

A participação dos interessados obedecerá a dinâmica estabelecida pela Promotoria de Justiça, com inscrição prévia no dia do evento para uso da palavra, que será facultada após a manifestação dos expositores.

Em observância ao art. 4ª da Resolução nº 82/12 do CNMP, da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, devendo constar o encaminhamento que será dado ao tema, se for o caso

Os trabalhos deverão encerrar-se às 12h.

Divulgue-se o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO BORGES OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 09/06/2026, às 09:41, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.